



MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS
MUNICÍPIOS – SERVIDORES**

Caderno 2

Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Diretora Geral do MPC

Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

Secretaria

Suiane Volpato de Oliveira Zanardi
Sirlei Volpato de Oliveira
Beatriz Cristina da Silva

Diretor de Gabinete do PGC

Carlos Volchan de Carvalho

Assessoria do PGC

Amanda Gabriely Santos Pereira
Cecília Passos Brandão
Isabel Moreira Klück
Viviane da Costa Suckow

Estagiários

Bruna Caroline Silva de Moura
Leticia Veny Mendes de Souza
Jéssica Blaszczyk Dornelas

Núcleo de Atuação Técnica

Luanda Anubha Iarek Silva
Vitor Henrique Pasini França
João Paulo Borean Pelissari
Victor Lima dos Passos

Núcleo de Apoio Estratégico

Fernando Aquino Scaliante
Robson Duarte Xavier
Augusto Surian Neto
Edilmarcio Roberto Kotovicz
José Alberto de Souza Barbosa
Luciene Fernandes Silva

Núcleo de Comunicação

Giovanna Menezes Faria
Mykaella Ribeiro Mello

Colégio dos Procuradores

Presidente
Procurador-Geral Gabriel Guy Léger
Membros
Procuradora Valéria Borba
Procuradora Katia Regina Puchaski
Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procurador Michael Richard Reiner
Procurador Flávio de Azambuja Berti
Procuradora Juliana Sternadt Reiner

Conselho Superior

Presidente
Procurador-Geral Gabriel Guy Léger
Membros
Procuradora Katia Regina Puchaski
Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Coordenação do Relatório

Procurador-Geral Gabriel Guy Léger

Elaboração

Fernando Aquino Scaliante
Leticia Veny Mendes de Souza
Procurador-Geral Gabriel Guy Léger

Colaboração

Giovanna Menezes Faria
Mykaella Ribeiro Mello
Amanda Gabriely Santos Pereira

Apresentação do Caderno 2

Este Caderno 2 integra o relatório técnico que versa sobre a análise da estrutura e funcionamento das administrações tributárias municipais no Estado do Paraná.

No Caderno 1 se apresentou a consolidação de dados estatísticos e qualitativos, buscou-se diagnosticar o grau de institucionalização dos fiscos locais, bem como mapear fragilidades que comprometem sua autonomia, eficiência arrecadatória e sustentabilidade organizacional. Evidenciou-se, ainda, a carência de planos de carreira, a descontinuidade das políticas de formação permanente e a necessidade de mecanismos de controle e transparência na gestão das estruturas fiscais municipais.

Já neste Caderno 2 se apresentam quatro capítulos. O primeiro contendo as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferidas até o mês julho de 2025, em ordem cronológica. O segundo capítulo contendo o inteiro teor da **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025- GPG/MPC-PR**, exarada em 24 de julho de 2025, dirigida aos 399 municípios do Paraná. O terceiro capítulo contendo a apresentação do Procurador Geral do MPC/PR no Encontro de Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná, realizada no dia 10 de julho, em Maringá, versando sobre o tema do presente relatório. E o quarto capítulo contendo a **NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC Nº 03/2024**, a qual apresenta recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros para que aprimorem e atualizem suas atuações, procedimentos e informações, em observância aos impactos da Reforma Tributária, e em cujo item V se recomenda a apuração dos mecanismos de governança adotados pelos órgãos fazendários, contemplando a análise de recursos humanos, estrutura física e tecnológica, bem como a priorização de investimentos.

Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



CAPÍTULO I

Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Representação nº 208287/23

Acórdão nº 3233/23 – STP

Relator: Fabio de Souza Camargo

Município: Brasilândia do Sul

Houve emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que, considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, **efetue estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira**, notadamente a **exigência de formação em nível superior** em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a **fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas**.

Trânsito em julgado em 17 de novembro de 2023

Representação nº 380616/23

Acórdão nº 3237/23 - STP

Relator: Fabio de Souza Camargo

Município: Imbaú

Houve emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que, considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, **efetue estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira**, notadamente a **exigência de formação em nível superior** em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a **fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas**.

Trânsito em julgado em 22 de novembro de 2023

Representação nº 679956/23

Acórdão nº 1493/24 – STP

Relator: Ivan Lelis Bonilha

Município: Salto do Itararé

Houve emissão de **RECOMENDAÇÃO** para que o município **reestruture a carreira do cargo público de Tributador**, passando a **exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função**, fixando remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à **responsabilidade e complexidade das atribuições**, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador.

Trânsito em julgado em 08 de julho de 2024

Representação nº 117340/24

Acórdão nº 2317/24-STP

Relator: José Durval Mattos do Amaral

Município: Pato Branco

Atendida a decisão cautelar, o edital n.º 003/2024 foi retificado para **excluir o cargo de Assistente em Gestão - Fiscal de Tributos** e reembolsar os valores das inscrições dos candidatos. Também foi emitida uma **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que continue as **alterações legislativas** em andamento, **garantindo que o próximo concurso para o cargo de Fiscal de Tributos não apresente as mesmas irregularidades** relacionadas a escolaridade e remuneração.

Trânsito em julgado em 04 de setembro de 2024

Representação nº 436100/24

Acórdão nº 3344/24 - STP

Relator: Ivens Zschoerper Linhares

Município: Campo do Tenente

Atendida a decisão cautelar acerca da imediata **suspensão do Concurso Público 01/2024**, exclusivamente **em relação ao cargo de Técnico de Tributação**.

O relator dispensou a emissão de recomendação ao **Município**, uma vez que este já **se manifestou nos autos comprometendo-se de que “será realizada a reestruturação do setor tributário**, sendo criado a figura do cargo de ‘Fiscal de Tributos’ (ou outra nomenclatura a ser definida, como, por exemplo, ‘Auditor Municipal’ ou ‘Analista Tributário’), **sendo-lhe garantido autonomia funcional, como próprio das carreiras de Estado”**.

Trânsito em julgado em 13 de novembro de 2024

Representação nº 57652/24

Acórdão nº 3783/24 – STP

Relator: Ivan Lelis Bonilha

Município: Carlópolis

Expedição de **determinação** para que o município **comprove**, no prazo de 30 (trinta) dias, as **medidas adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal**.

O Município demonstrou o cumprimento da determinação e **juntou a Lei nº 1.699/25, atendendo à exigência de escolaridade e remuneração**.

SÚMULA: “*Altera a Lei Municipal nº 1.608 de 21 de julho de 2023, cria 2 (dois) cargos de Agente Fiscal, 1 (um) cargo de Auditor Fiscal Tributário, 1 (um) cargo de Auditor Fiscal de Obras e Posturas e 20 (vinte) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais.*”

Trânsito em julgado em 17 de dezembro de 2024.

Representação nº 553022/23

Acórdão nº 1384/25 - STP

Relator: Augustinho Zucchi

Município: Lunardelli

Durante o processo, o Município promoveu a adequação legal dos cargos de Agente Fiscal Tributário e Agente Tributário, **alterando os requisitos de escolaridade e a remuneração por meio das Leis nº 1.379/2023 e nº 1.446/2025**. Em razão disso, o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Trânsito em julgado em 11 de julho de 2025

Representação nº 322547/24

Acórdão nº 1530/25 – STP

Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães

Município: Jaguapitã

No curso do processo, o Município anunciou a promulgação da **Lei Municipal nº 008/2025**, que permite a **criação dos cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de curso superior em áreas específicas e remuneração compatível**. Afirmou também a extinção do Cargo de Fiscal de Tributos quando seus atuais ocupantes deixarem de ocupá-lo, quer por aposentadoria ou exoneração. Em razão disso, o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Trânsito em julgado em 22 de julho de 2025

Representação nº 834467/24

Acórdão nº 1197/25 – STP

Relator: Augustinho Zucchi

Município: São João do Ivaí

Medida cautelar concedida para suspender o concurso exclusivamente quanto ao cargo de Tributador. Posteriormente, houve alteração dos termos da cautelar, sendo permitida a continuidade da primeira colocada, uma vez constatado que possui curso superior e pode defender direito subjetivo à nomeação, mas **suspensas novas nomeações até adequação da legislação**.

Processo segue em andamento (julho de 2025)

Representação nº 32115/25

Acórdão nº 261/25 – STP

Relator: Ivan Lelis Bonilha

Município: Juranda

Medida cautelar deferida para determinar ao Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal, que **suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado 1/2024** (regido pelo Edital 97/2024) e os atos subsequentes (como as contratações), **no que diz respeito especificamente aos empregos públicos de fiscal de tributos e advogado**, até o julgamento do mérito do feito.

Processo segue em andamento (julho de 2025)

Representação nº 292650/25

Despacho nº 871/25

Relator: Ivan Lelis Bonilha

Município: São João

No curso do processo, **o Município adotou medidas para a criação do cargo de Auditor Fiscal, com exigência de formação em curso superior** compatível com as atribuições e **vencimentos adequados** à complexidade das funções a serem desempenhadas, efetuando as alterações correspondentes no edital do certame.

Lei nº 2.103, de 29 de maio de 2025 – “Dispõe sobre a criação de Cargo de Auditor Fiscal, e dá outras providências”

Em razão disso, a demanda não foi recebida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208287/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3233/23 - Tribunal Pleno

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas referente ao Edital de Concurso Público nº 09/2023, promovido pelo Município de Brasilândia do Sul para admissão de pessoal, pelo regime estatutário, de diversos cargos, incluindo o de Fiscal Tributário.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que:

a) recebeu ofício da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM), peça 4, a partir do qual identificou os seguintes problemas no Edital do referido Concurso Público:

i) item 1.1.6 do Edital 009/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal tributário”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) remuneração ofertada de R\$1.302,00 prevista no mesmo item do edital, muito aquém por exemplo daquela oferecida ao cargo de Contador, em torno de R\$4.300,00.

b) entende que o cargo de Fiscal Tributário, assim como os de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, diz respeito a uma carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípua e técnicas, demandando sua ocupação por candidatos com nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro equivalente, bem como uma remuneração mais adequada, sugerindo a aplicação da remuneração estipulada para o cargo de Contador;

c) a Escola de Gestão Pública deste TCE-PR vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a parceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, *“enaltecendo a profissionalização na área de arrecadação com a formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc”*;

d) há suposto descaso da gestão municipal com a função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização, em virtude do Anexo 1 do Edital (peça 5), que traz o programa exigido para os candidatos à vaga de Fiscal Tributário, elencar o *“Sistema Tributário Nacional sem sequer enunciar os aspectos básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de “holdings patrimoniais” para fins de ITBI etc.”*.

Assim, considerando presentes o *fumus boni iuris*, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o *periculum in mora* em virtude de as inscrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do concurso finalizarem em 04/04/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de cautelar para o fim de *“alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada ao valor do salário-mínimo nacional ou suas proximidades (o valor de R\$4320,00 ofertado para o cargo de contador já parece mais adequado à importância e aos misteres das funções de um Auditor Fiscal Municipal)”*.

Requereu, ainda, a citação do prefeito municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Tributário; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta Representação.

Pelo Despacho nº 350/23 – GCFSC (peça 7) determinei a apresentação de manifestação preliminar por parte do Município de Brasilândia do Sul, bem como a juntada aos autos de cópia da lei municipal do plano de cargos e salários referente ao cargo de fiscal tributário.

A manifestação preliminar foi juntada na peça 12, em que se defendeu, em síntese:

- a) A Lei Complementar Municipal nº 05/19 é a norma que dispõe sobre o cargo de fiscal tributário, e seu anexo II estabelece o vencimento básico de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais, todavia o Edital foi ajustado pelo valor do salário-mínimo vigente), bem como a referida lei dispõe como requisito para investidura no cargo a escolaridade de nível médio;
- b) A Constituição Federal estabelece a autonomia e a capacidade de autoadministração dos Municípios, conferindo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- c) O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento sobre ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos.

Acompanham a manifestação a Lei Complementar Municipal nº 59/19 e nº 60/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representação foi recebida no Despacho nº 375/23 – GCFSC (peça 14), todavia não concedi a cautelar pleiteada, por não vislumbrar a presença dos elementos necessários, determinando a citação do Município de Brasilândia do Sul e do Prefeito Alex Antonio Cavalcante para exercício do contraditório.

O contraditório foi juntado na peça 23, reiterando os argumentos já apresentados na manifestação preliminar e acrescentando que o edital do concurso público seguiu as normas legais do Município, sendo realizado com grande participação de interessados, pugnano pela improcedência da representação. Acompanham o contraditório, editais referentes ao concurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3588/23 – CGM, peça 25) concluiu nos seguintes termos:

- 1) pelo encaminhamento do feito à CAGE para ciência;
- 2) pela improcedência da presente representação;
- 3) pela expedição de determinação ao atual gestor do Município, Sr. Alex Antônio Cavalcante, inscrito no CPF nº 017.600.129-80, para que forme autos próprios de admissão de pessoal no SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que já se encontra em atraso;
- 4) Pela expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos para que passe a ser exigida formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 690/23 – 6PC, peça 26) entendeu, inicialmente, que a instrução técnica não se mostrou congruente ao opinar pela improcedência e, ao mesmo tempo, sugerir a expedição de determinação e recomendação. No mérito, manifestou-se pela procedência da representação, sugerindo a expedição de:

- a) determinação ao Prefeito do Município de Brasilândia do Sul, Sr. Alex Antônio Cavalcante, para que autue expediente próprio de admissão de pessoal no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que, conforme pontuado pela CGM, encontra-se em atraso, e;

b) recomendação para que a municipalidade proceda a reestruturação da carreira do cargo público de Fiscal de Tributos, para que se exija a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e fixe remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura, correspondente à responsabilidade e complexidade das atribuições.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Edital de Concurso Público nº 09/2023 observa as disposições da Lei Complementar Municipal nº 59/2019, a qual estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (fls. 79/80 da peça 12), bem como a remuneração inicial no montante de R\$ 1.300,00 (fl. 97 da peça 12).

Assim, não verifico a ocorrência de irregularidade quanto ao grau de escolaridade exigido no Edital, nem quanto a remuneração estipulada (destaco que foi informado que será ajustado o vencimento para que não sejam pagos valores inferiores a um salário-mínimo), pois seguem as disposições legais municipais.

Não há como negar, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas e pela CGM, a importância das carreiras relacionadas à administração tributária, que têm inclusive tratamento constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Todavia, em se tratando de regime jurídico de servidores municipais, assiste razão ao representado quando afirma que é de iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre tal tema¹.

Dessa forma, sem deixar de reconhecer a necessidade de valorização da carreira de fiscal tributário, tal fato deve ser sopesado com a realidade municipal, especialmente em se tratando de Município com população estimada em 3.703 habitantes², não sendo possível a este Tribunal determinar um vencimento a ser pago aos servidores, nem equiparar a remuneração da carreira a de outros cargos da estrutura municipal. Nesse sentido a jurisprudência do STF é uníssona:

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

A título de aprimoramento da gestão municipal, e tendo em vista as importantes atribuições do cargo de Fiscal Tributário³, entendo que deve ser expedida a seguinte recomendação ao Município de Brasilândia do Sul:

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

² Conforme dados disponíveis em:

https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/PR_POP2022.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Tendo em vista a natureza da recomendação e a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para propor projeto de lei sobre o tema, deixo de estabelecer medidas a título de monitoramento por este Tribunal de Contas.

Por fim, no tocante à determinação sugerida pela CGM e pelo MPC para que o Município autue expediente próprio de admissão de pessoal no SIAP com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, observo que isto já foi realizado pelo gestor, como se extrai do Requerimento de Análise Técnica nº 547480/23.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

³ Competência para promover/efetuar os lançamentos de créditos tributários e não tributários em especial aqueles inerentes ao Imposto Territorial Rural – ITR, e o respectivo convênio, efetuar lançamento do crédito tributário, elaborar planos de fiscalização, consultando documentos específicos e guiando-se pela legislação fiscal, para racionalizar os trabalhos nos órgãos sob sua responsabilidade; Controlar e avaliar os planos de fiscalização, acompanhando sua execução e analisando os resultados obtidos; Executar as tarefas de fiscalização de tributos do município, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e demais entidades; Acompanhar a emissão de notas e arrecadação através de notas informativas; Fiscalizar sorteios, concursos, consórcios, venda e promessa de venda de direitos e outras modalidades de captação de poupança, procedendo as necessárias verificações e sindicâncias, para defender a economia popular; Manter-se informado a respeito da política de fiscalização, acompanhando as divulgações feitas em publicações oficiais e especializadas, para difundir a legislação e proporcionar instituições especializadas; No exercício do cargo, utilizar-se de materiais impressos e sistemas informatizados, como computadores, tablets e demais instrumentos necessários para o desenvolvimento dos serviços; (peça 12, fl. 80)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº

19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 380616/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3237/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS referente ao Edital de Concurso Público n.º 01/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ para o preenchimento de vagas nos cargos de Fiscal de Tributos e de Contador.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que recebeu através de mensagem eletrônica, denúncia da Presidência da ASSOCIAÇÃO DE FISCAIS MUNICIPAIS DO PARANÁ – AfiscoPR (peça 4), no sentido de que o edital estaria supostamente atentando contra a gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, decorrente de 02 (dois) aspectos: “a) *inexigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”*; b) *remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.700,00 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de contador, em valor superior a R\$7.700,00 mensais*” (peça 3, fl. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* de Contas destaca que a ASSOCIAÇÃO DE FISCAIS MUNICIPAIS DO PARANÁ fez chegar até o seu conhecimento outras situações semelhantes em concursos públicos promovidos por outros Municípios paranaenses, já tendo havido situação de reversão.

Destaca ainda que não pretende interferir na discricionariedade do gestor local ao definir o plano de cargos e salários do funcionamento local, a sua pretensão é reafirmar a boa gestão fiscal com maior capacidade do Município alcançar corretamente seus tributos. E que dentre as atribuições dos Fiscais de Tributos Municipais, afeto às funções técnicas fundamentais, estão: *“o lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, além da atuação juntamente com a Procuradoria Municipal na elaboração de minutas que visem atualizar a legislação local sobre os impostos municipais”* (peça 3, fl. 2).

Enfoca que a Escola de Gestão Pública deste Tribunal vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a pareceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, com a edição do curso *“Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal”*.

O Representante entende que os aspectos apontados são preocupantes (grifado no original): *“i) item 1.3 do Edital 01/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal de tributos”; ii) remuneração ofertada de R\$1.728,90 prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria o minimamente equiparável a outras “funções de Estado” como por exemplo o cargo de Contador, cujo mesmo edital na mesma cláusula estipula remuneração de R\$7.763,57, quatro vezes superior àquela do fiscal de tributos, embora exijam ambas competência técnica similar e qualificada, decorrente de formação de ensino superior”* (peça 3, fl. 3).

Por fim, considera presentes o *fumus boni iuris*, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o *periculum in mora* em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 07/06/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de *“alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Municipal,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos poucos mais de R\$1.728,90 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município”.

Requeru, ainda, a citação da Prefeita municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta Representação.

No **Despacho n.º 795/23 - GCFSC** (peça 7), determinei a manifestação preliminar do Município de Imbaú, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, nos termos do art. 404, *caput*, do Regimento Interno.

Devidamente cientificada (peça 8), a **municipalidade** manifestou-se às peças 11/17, alegando que: (i) o concurso é de suma importância e necessidade ao Município para exercer a atividade fiscalizatória, visando aumentar a receita municipal; e (ii) o Edital está baseado na Lei Municipal n.º 675/2021 que dispõe sobre as atribuições do cargo e dá outras providências (peça 12) e na Lei Municipal n.º 140/2005 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Imbaú (peça 13).

O Representado informa que *“recentemente recebeu alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná em data de 28/02/2023, em atenção ao artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 59,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei”* (peça 11, fl. 3).

Ao final, requer o indeferimento do pedido liminar pleiteado e, no mérito, que seja arquivada a Representação.

No **Despacho n.º 796/23 - GCFSC** (peça 18), **recebi** a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e constatei que não obstante as pertinentes considerações do Ministério Público de Contas a respeito da importância das atribuições exercidas pelo cargo de Fiscal Tributário, e a necessidade de que a função seja exercida por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais capacitados e bem remunerados, a atual Lei Complementar Municipal n.º 675/2021, que dispõe sobre as atribuições do Cargo de Fiscal de Tributos do Município de Imbaú, estatui art. 1º, inciso V, que o requisito de escolaridade para o provimento do cargo, é o nível médio completo.

Quanto ao pedido cautelar, não vislumbrei de plano a existência de elementos suficientes para fundamentar a concessão da cautelar pleiteada, visto que o Edital segue as atuais disposições legais do Município sobre o tema. Além disso, compete ao Poder Executivo Municipal dispor acerca do regime jurídico dos seus servidores, bem como a sua remuneração, em respeito à cláusula pétrea constitucional que estabelece a separação e a harmonia entre os Poderes, desde que não haja infração às normas constitucionais ou legais.

Ainda, determinei a citação do Município de Imbaú, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para o exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O **Ente** deixou transcorrer o prazo, sem apresentar nova manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 636/23 – DP (peça 22).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 3695/23 – CGM (peça 23), opinou pela improcedência da presente Representação, sugerindo a expedição de recomendação à municipalidade, nos seguintes termos: *“passe a ser exigida formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador”* (peça 23, fls. 5/6).

A Unidade informa que após realizar buscas no sistema SIAP, verificou que o processo n.º 402881/23, tem por objeto as etapas do concurso público de Edital n.º 01/2023. Tendo sido instruído pela Coordenadoria de Atos e Gestão acerca das etapas até então informadas no sistema, sendo que destas análises restou a sugestão de determinação para cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou que a oferta do Edital nº 01/2023, está de acordo com as disposições da legislação municipal vigente, Lei n.º 675/2021, que estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (peça 12) e a Lei nº 140/2005, e posteriores alterações de reajuste, que fixa a remuneração inicial no montante de R\$ 1728,90 (vale destacar que após o edital houve novo reajuste para o valor de R\$ 1823,13). Sem deixar de observar que assiste razão o *Parquet* de Contas, acerca da necessidade de se atribuir melhor remuneração e maior exigência de escolaridade para o cargo de Fiscal de Tributos, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ainda, ressalta que as atribuições da administração tributária municipal são extensas e complexas, demandando planejamento, conhecimento, acurácia, efetividade e tempestividade, conforme exigidos no Edital (peça 3, fls. 10/11), quais sejam:

- a) lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b) elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c) receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d) julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e) identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f) aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g) perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h) instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

Por fim, concluiu que *“somente servidores com formação e capacitação específicas, assim como preceituou a Constituição Federal ao mencionar a necessidade de “carreira específica”, conseguirão fazer frente ao que esta conjuntura demanda”* (peça 23, fl. 5).

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 722/23 – 5PC (peça 24), opinou pela parcial procedência da presente Representação, *“acolhendo o pleito pela alteração do Plano de Cargos e Salários do Município de Imbaú, acompanhando a sugestão técnica pela expedição de recomendação à municipalidade, para que reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos a fim de exigir a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador, conforme lançado pela unidade técnica”* (peça 24, fl. 3).

O *Parquet* de Contas reforçou a relevância das atividades e a responsabilidade inerente ao cargo em discussão, somado à irrisória alteração salarial promovida pela Lei Municipal n.º 762/2023. E, por outro lado, ressaltou que conforme consignado em defesa e na manifestação da Unidade Técnica, posteriormente às apurações oriundas da fiscalização por acompanhamento n.º 154/23 (autos 40288-1-23), apurou-se que o Município de Imbaú atingiu o índice de despesa com pessoal acima do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, consignou: *“Nesse sentido, tendo em vista que a CGM atestou nestes autos que o ente municipal tem atendido aos prazos previstos na IN n.º 142/2018 desta Corte, a fim de regularizar as despesas com pessoal mencionadas, opina-se pela parcial procedência da Representação, pois em que pese o ente municipal não possa elevar a remuneração pretendida neste momento, ante à extrapolação de gastos com pessoal, há possibilidade de alteração do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plano de Cargos e Salários municipal em relação ao cargo de Fiscal de Tributos, conforme expedição de recomendação, na forma sugerida pela unidade técnica” (peça 24, fl. 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que o Edital de Concurso Público nº 01/2023 observa as disposições da Lei Municipal nº 675/2021, a qual estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (peça 12), bem como a remuneração inicial no montante de R\$ 1.728,90, destaca-se que após o edital houve novo reajuste para o valor de R\$ 1.823,13.

Assim, não verifico a ocorrência de irregularidade quanto ao grau de escolaridade exigido no Edital, nem quanto a remuneração estipulada, pois seguem as disposições legais municipais.

Não há como negar, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria, a importância das carreiras relacionadas à administração tributária, que têm inclusive tratamento constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Todavia, em se tratando de regime jurídico de servidores municipais, saliento que é de iniciativa privativa do Poder Executivo legislar sobre tal tema, nos termos do art. 61, §1º, alínea ‘c’, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Dessa forma, sem deixar de reconhecer a necessidade de valorização da carreira de fiscal tributário, tal fato deve ser sopesado com a realidade municipal, especialmente em se tratando de Município com população estimada em 12.040 habitantes¹, não sendo possível a este Tribunal determinar um vencimento a ser pago aos servidores, nem equiparar a remuneração da carreira a de outros cargos da estrutura municipal. Nesse sentido a jurisprudência do STF é uníssona:

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.

[ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

A título de aprimoramento da gestão municipal, e tendo em vista as importantes atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, conforme relatado, entendo que deve ser expedida a seguinte recomendação ao Município de Imbaú:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou

¹ Conforme dados disponíveis em: <http://imbau.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368ncb0&id=1124>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Tendo em vista a natureza da recomendação e a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para propor projeto de lei sobre o tema, deixo de estabelecer medidas a título de monitoramento por este Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** a presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 679956/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO
FRAGOSO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1493/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Salto do Itararé. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Irregularidades relacionadas aos cargos de Tributador e de Controlador Interno. Procedência. Expedição de recomendação e de determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Concurso Público realizado pelo Município de Salto do Itararé, regido pelo Edital nº 01/2023, em relação ao cargo de Tributador.

Em sua petição, o órgão ministerial alertou sobre a necessidade de se reconhecer o cargo como integrante de “carreira de Estado”, a ser ocupado *por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro, com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se limite a apenas pouco mais de R\$2.000 mensais, o que demanda também e necessariamente não apenas alteração do edital do concurso em questão, senão também e previamente alteração do próprio Plano de Cargos e Salários local.*

Em manifestação preliminar, o Município alegou que a escolaridade requerida está em conformidade com a legislação e com as demandas práticas e técnicas do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que a exigência de formação em nível médio não implica na falta de conhecimentos técnicos essenciais para a realização das atribuições, tendo o edital estipulado critérios de avaliação e capacitação dos candidatos.

Acrescentou que, com a simplificação da legislação tributária local, o cargo de tributador exigirá, principalmente, familiaridade com a legislação municipal e, caso surjam questões de interpretação ou aplicação, o profissional poderá buscar suporte no departamento jurídico do município.

Em relação à remuneração, alegou que se trata de município de porte reduzido e sujeito às restrições com gastos de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que interferem diretamente na capacidade em oferecer remunerações mais elevadas aos seus servidores de um modo geral, sendo um fator limitante no estabelecimento de vencimentos, vantagens e plano de carreira dos servidores públicos municipais.

Por meio do Despacho 1627/23 (peça 19), indeferi a medida cautelar pleiteada e recebi o expediente para melhor esclarecer as questões suscitadas em relação ao cargo de Tributador. Na ocasião, solicitei esclarecimentos também em relação ao cargo de Controlador Interno previsto no mesmo edital, em razão da aparente violação ao Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07), que estabeleceu que a função de controle interno deverá ser exercida em caráter temporário por servidor efetivo com conhecimento na área, sem que haja a criação de cargo específico para esse fim, visando garantir a alternância e a independência.

Por ocasião do contraditório, o Município reiterou as alegações anteriores em relação ao cargo de Tributador. Sobre o cargo de Controlador Interno, alegou que a rotatividade da função não permite o desenvolvimento das atividades pelo servidor. Além disso, possui em seu quadro de pouco mais de 200 servidores apenas 4 com formação superior nas áreas solicitadas, sendo que 3 deles já ocuparam a função (peça 24).

Posteriormente, em atendimento à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução 546/24, peça 25), o Município juntou cópias da legislação municipal que trata da criação dos cargos de Tributador e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controlador interno. Em relação à ausência de encaminhamento do processo de admissão via SIAP, alegou que ocorreram dificuldades técnicas (peças 31-33).

Em análise conclusiva, mediante a Instrução 1271/24 (peça 34), a CGM opinou pela procedência da representação, com as seguintes medidas: a) expedição de determinação ao atual gestor do Município, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, para que forme autos próprios de admissão de pessoal no SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que já se encontra em atraso; b) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos para que passe a ser exigida formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador e c) expedição de determinação ao gestor atual para que se abstenha de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023; d) expedição de determinação ao Município de Salto do Itararé para que regularize o cargo de Controlador Interno, visando outorgar-lhe temporariedade na investidura, observando o previsto no Acórdão nº 265/08-TP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 351/24-6PC (peça 37), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a integral procedência da Representação, como passo a expor.

Em relação ao cargo de Tributador, observa-se que tanto o grau de escolaridade (ensino médio), quanto a remuneração (R\$ 2.015,31) não são compatíveis com a complexidade das atribuições estabelecidas no Edital do certame (peça 4):

Tributador	Ensino Médio Completo	40	R\$ 2.015,31	01 + CR	R\$ 100,00	PO
------------	-----------------------	----	--------------	------------	------------	----



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUTADOR

Elaboração de Normas Tributárias: Participar da criação, revisão e atualização das leis, decretos e regulamentos tributários do município.

Análise Fiscal: Realizar análises de dados e documentos relacionados aos contribuintes, verificando a conformidade com as leis tributárias e identificando possíveis irregularidades.

Lançamento de Tributos: Efetuar o lançamento dos tributos municipais de acordo com as normas estabelecidas, determinando o valor devido por cada contribuinte.

Cobrança e Arrecadação: Monitorar a arrecadação dos tributos municipais, buscando formas de otimizar os processos de cobrança e minimizar a inadimplência.

Atendimento ao Contribuinte: Prestar informações e esclarecimentos aos contribuintes sobre obrigações tributárias, prazos de pagamento, benefícios fiscais e outras questões relacionadas.

Fiscalização Tributária: Realizar vistorias e auditorias fiscais em estabelecimentos comerciais e imóveis para verificar a conformidade com as obrigações tributárias.

Emissão de Documentos Fiscais: Emitir e analisar documentos fiscais, como notas fiscais e guias de recolhimento de tributos.

Análise de Recursos e Impugnações: Avaliar recursos e impugnações apresentados por contribuintes em relação a lançamentos e cobranças de tributos.

Gerenciamento de Sistemas: Utilizar sistemas informatizados para gerenciar cadastros, lançamentos, arrecadação e demais processos relacionados aos tributos.

Treinamento e Capacitação: Participar de treinamentos e capacitações para se manter atualizado sobre a legislação tributária e práticas de gestão.

Relatórios e Análises: Preparar relatórios e análises sobre a arrecadação, inadimplência, eficiência dos processos fiscais e outros indicadores relevantes.

Colaboração com Órgãos Externos: Cooperar com órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, fornecendo informações e documentos quando necessário.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, trata a administração tributária como atividade essencial para o funcionamento do Estado:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A esse respeito, a unidade técnica ressaltou que quaisquer falhas no exercício das atribuições terminam por comprometer a arrecadação dos municípios, pois dão margem a arguições de nulidades, prescrição e decadência dos tributos.

Apontou que a causa de irregularidades apontadas em auditorias relacionadas a questões tributárias decorre, muitas vezes, da ausência e/ou deficiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de estrutura de pessoal – ausência de conhecimento da matéria pelos integrantes do fisco, em razão da incompatibilidade dos requisitos de investidura com a complexidade dos cargos, da ausência de capacitação, de processos trabalho deficientes e da ausência de comunicação entre procuradoria jurídica e setor tributário.

Destacou também o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que prevê como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a “efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”, ficando impedido de receber transferências voluntárias o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, na forma do parágrafo único.

Dessa forma, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, deverá ser expedida recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador.

Já em relação ao cargo de Controlador Interno, também previsto no edital do certame, é certo que a criação de cargo efetivo pela Lei Municipal nº 648/22 contrariou o Acórdão nº 265/2008 – TP, que estabelece que a função de controle interno deverá ser exercida em caráter temporário por servidor efetivo com conhecimento na área, sem que haja a criação de cargo específico para esse fim, visando garantir a alternância e a independência da função.

Assim, tendo em vista a força normativa da decisão proferida em sede de consulta, caberá ao município promover a devida regularização do quadro funcional, abstendo-se de nomear eventual aprovado para o referido cargo no Concurso Público de Edital nº 01/2023.

Ainda, nos termos da instrução técnica, deverá ser expedida determinação também que o município formalize junto ao SIAP o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

- 1) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Tributador, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, fixando remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador;
- 2) expedição de determinação para o município se abster de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) expedição de determinação para o município promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do quadro funcional no que se refere à função de controle interno, observando as disposições contidas no Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07).
- 4) expedição de determinação para que o município encaminhe junto ao SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **procedência** da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

- 1) expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Tributador, passando a exigir formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, fixando remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador;
- 2) expedição de determinação para o município se abster de nomear eventual aprovado para o cargo de Controlador Interno no Concurso Público de Edital nº 01/2023, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) expedição de determinação para o município promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do quadro funcional no que se refere à função de controle interno, observando as disposições contidas no Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07).
- 4) expedição de determinação para que o município encaminhe junto ao SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo de admissão de pessoal, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 117340/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2317/24 - Tribunal Pleno

Representação. Edital de concurso público n.º 003/2024. Município de Pato Branco. Cargo de Fiscal de Tributos. Cautelar deferida e cumprida. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito e consequente revogação da cautelar anteriormente deferida, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, *contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF n.º 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de “Fiscal de Tributos” e outros cargos ali indicados.*

Aduz, em suma, que *diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$ 1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00 mensais, embora trata-se de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

Uma vez deferido prazo para manifestação preliminar (Despacho n.º 221/24-GCDA, peça n.º 07), o Município de Pato Branco, devidamente representado Robson Cantu, informou que *providenciará a retificação do Edital de Abertura nº 003/2024, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos do referido concurso e procederá a devolução dos valores pagos a título de inscrição para o aludido cargo, bem como que, na sequência, será procedida a análise da alteração da Lei n.º 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto n.º 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo* (peça n.º 11).

Ato contínuo, anexou cópias (i) da Portaria n.º 784/2023, responsável por autorizar a realização do concurso público em pauta; (ii) do Decreto n.º 7.949/2016, cujo teor instituiu o Manual de Cargos dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco; e (iii) do referido manual.

Por meio do Despacho n.º 279/24-GCDA, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 746/24-STP (peça n.º 30), além do recebimento do expediente, concluiu-se que *a simples alegação de que serão regularizados os elementos necessários não se mostra capaz de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte, sobretudo, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e da caracterização do periculum in mora – visto que, de acordo com o Anexo IV do edital, a data prevista para realização das provas objetivas é 07/04/2024 –, no sentido de determinar a imediata suspensão do concurso público apenas no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.*

De modo incidental, a municipalidade trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que (peças n.ºs 26/29):

- a) O Município de Pato Branco editou a Portaria nº 225/2024 (anexa), determinando a exclusão do cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos do Edital de Abertura de Concurso Público nº 003/2024, bem como a devolução dos valores pagos pelos candidatos a título de inscrição. Na sequência, foi oficiada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, instituição responsável pela realização do concurso público, para que fosse promovida a retificação do Edital. (doc. anexo) No dia 20/03/2024, foi publicado o Edital nº 12/2024 (anexo), que excluiu o referido cargo do concurso público.
- b) Conforme informado através da Petição anexa ao mov. 11, o Município já iniciou o processo de análise para a alteração da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto nº 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo. Contudo, considerando a complexidade do referido projeto de lei, que demandará a confecção de impacto financeiro, a verificação de disponibilidade orçamentária e a previsão sobre o reenquadramento dos servidores que atualmente ocupam o cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos e não possuem ensino superior, informamos que a referida alteração do plano de carreira dos servidores está prevista para ocorrer até o final deste ano.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2368/24 (peça n.º 32), concluiu não mais subsistirem *as irregularidades suscitadas pelo representante em sua petição inicial, haja vista que o cargo Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos foi excluído do edital*, e destacou que *o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC n.º 113/2005*.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 501/24-6PC (peça n.º 33), manifestou-se *pela procedência do feito, com a expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que adote as providências cabíveis para sanar as irregularidades identificadas no que toca à escolaridade exigida ao cargo de Fiscal de Tributos, e adeque a remuneração atribuída a este na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo*.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 279/24-GCDA (peça n.º 16) e, quanto ao mérito, acompanha o entendimento firmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Isso porque, no corrente caso, o Município de Pato Branco não ofereceu resistência alguma em adotar as diligências destinadas a dar imediato cumprimento à decisão cautelar, o que resultou na retificação do edital n.º 003/2024 para o fim de excluir o cargo de Assistente em Gestão - Fiscal de Tributos, de ressarcir os valores recebidos das inscrições efetuadas pelos candidatos (edital n.º 012/2024), bem como de promover projeto de lei destinado a alterar o plano de carreira aqui questionado, com previsão de conclusão até o final de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dito isso, em situações como esta, há entendimento consolidado nesta C. Corte de Contas no sentido de ser reconhecida a superveniente perda do objeto, com consequente encerramento do feito.

Por fim, entendo pertinente a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que materialize as alterações legislativas em voga, evitando-se, entre outros, a reincidência nos pontos suscitados nos autos em epígrafe.

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da superveniente perda do objeto e, por conseguinte, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente representação, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

Outrossim, oportuna a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que dê continuidade às alterações legislativas em andamento, a fim de resguardar que no próximo concurso para provimento de cargo de Fiscal de Tributos, não sejam repetidas as questões aqui enfrentadas.

Após o trânsito em julgado da decisão e concretização das providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a superveniente perda do objeto e, por conseguinte, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente representação, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Recomendar ao Município de Pato Branco que dê continuidade às alterações legislativas em andamento, a fim de resguardar que no próximo concurso para provimento de cargo de Fiscal de Tributos, não sejam repetidas as questões aqui enfrentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 436100/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN
VIZENTIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3344/24 - Tribunal Pleno

Representação. Demonstração da
regularização durante a instrução processual.
Perda do objeto. Encerramento e
arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de **Representação**, com pretensão cautelar, proposta pelo **Ministério Público de Contas** em face do **Município de Campo do Tenente** e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 01.01/2024, conduzido pela Fundação FAFIPA – Campus Paranavaí, para seleção e preenchimento de diversos cargos, inclusive de “Técnico em Tributação”.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o Edital possui cláusulas em descompasso com o interesse público e com as atribuições da carreira de fiscal tributário, notadamente por exigir escolaridade de nível médio para os Técnicos em Tributação e por oferecer (para tais profissionais) remuneração aquém daquela oferecida para cargos com importância e exigências técnicas aproximadas.

Para ilustrar que a exigência de nível médio para Técnicos em Tributação seria desarrazoada, argumenta que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade e não de simples técnicos.

Ao final, pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente (para que o cargo de Técnico em Tributação exija formação em curso superior e ofereça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração compatível com a de cargos com importância e exigências técnicas aproximadas) e, no mérito, protesta pela confirmação da medida cautelar.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho GCIZL nº 839/24 – peça 06).

Em resposta, o Município ponderou, em síntese (peças 08-12), que:

i- o cargo de Técnico em Tributação seria meramente operacional, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, estando vinculado ao Diretor do Departamento de Tributos;

ii- há um projeto, em fase de conclusão, para se instituir o plano de cargos e salários dos servidores (onde se identificou a necessidade de criação do cargo de Fiscal Tributário ou equivalente); e

iii- eventual aumento de despesa com pessoal deve respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Ao final, pugnou pelo não acolhimento da representação e, caso a pretensão cautelar seja acolhida, que lhe seja oportunizado retirar do concurso o cargo de Técnico de Tributação.

Pelo Acórdão nº 1881/24 – STP (peça 17), foi ratificada a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 879/24-GCIZL (peça 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, a fim de que “*o Município de Campo do Tenente proceda à imediata suspensão do Concurso Público 01/2024 (Edital de Abertura 01.01/2024), exclusivamente em relação ao cargo de Técnico de Tributação (e sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais)*”.

Após devidamente intimado da decisão, a Municipalidade informou que, tão logo foi comunicado da decisão liminar proferida, já solicitou à Fundação FAFIPA (organizadora do certame) para que realizasse a suspensão das inscrições para o cargo de técnico em tributação, juntando os respectivos documentos comprobatórios (peças 23-26).

Ademais, asseverou que, em acolhimento às “*recomendações deste tribunal de contas e do ministério público de contas, em consonância com a reestruturação a ser realizada pelo plano de cargos e salários, o município de Campo do*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tenente optou por retirar o cargo do certame”, e, que “após a reestruturação será realizado outro certame para a contratação dos respectivos cargos “(peça 22, fls. 02-03).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 4193/24 (peça 28), constatou a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que as irregularidades apontadas na exordial versavam justamente sobre o cargo de “Técnico em Tributação”, que foi excluído do edital, motivo pelo qual opinou pela extinção dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas (art. 52 da LC nº 113/2005).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 845/24 – 6PC (peça nº 29), observou que, *“a partir da documentação apresentada pelo Poder Executivo Municipal de Campo do Tenente, verifica-se que houve a juntada do Edital nº 02.01/2024 (peça 25), que, dentre outros aspectos, excluiu o cargo de Técnico em Tributação do Concurso Público regido pelo Edital nº 01.01/2024 e dispôs sobre o procedimento de devolução dos valores pagos a título de inscrição pelos candidatos neste cargo”* (peça 29, fl. 04). Desse modo, constatou que houve a perda de objeto do pedido cautelar.

Quanto ao mérito, considerando a *“necessidade de que a municipalidade promova, de fato, a readequação do seu plano de cargos e salários quanto à exigência da escolaridade e a remuneração para esse cargo, pois, embora tenha sido excluído do concurso público em apreço, ainda persiste a incompatibilidade entre seus requisitos e a complexidade das atividades desempenhadas, que se relacionam à administração tributária, e, conseqüentemente, reflete na remuneração incompatível* (fl. 04), manifestou-se pela procedência do feito, com a expedição de recomendação ao Município de Campo do Tenente para que, *“em momento oportuno, realize a reestruturação da carreira no que tange ao cargo público de Técnico em Tributação, a fim de que seja exigida a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com as funções, e fixe remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura, correspondente à responsabilidade e complexidade das atribuições”*. (fls. 04-05).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Nos termos do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal deve ser encerrado os presentes autos de Representação, em razão da superveniente perda de objeto, uma vez que restou demonstrado que o Município tomou as providências para sanar a irregularidade apontada, com a exclusão do cargo de “Técnico em Tributação” do Concurso Público nº 01.01/2024.

Acrescente-se que o presente processo de Representação tem por objeto a correção de falhas específicas verificadas pelo *Parquet* de Contas, extinguindo-se sua finalidade com a exclusão do cargo objeto da insurgência inicial, o que não impede, por óbvio, uma nova análise em procedimento próprio, caso reiterada a falha ou observadas outras impropriedades.

Por fim, considerando que Município de Campo do Tenente já foi devidamente intimado do Despacho nº 879/24 – GCIZL (peça 13) e do Acórdão nº 1881/24 – Tribunal Pleno (peça 17), bem como se manifestou conforme petição juntada na peça 22 (fls. 02-03), indicando que, além da suspensão do cargo a ser provido, “*será realizada a reestruturação do setor tributário, sendo criado a figura do cargo de ‘Fiscal de Tributos’ (ou outra nomenclatura a ser definida, como, por exemplo, ‘Auditor Municipal’ ou ‘Analista Tributário’), sendo-lhe garantido autonomia funcional, como próprio das carreiras de Estado*”, entendo desnecessária a expedição de nova recomendação ao Município, tal como proposto pelo *Parquet* de Contas.

3. Pelo exposto, **VOTO** pelo **encerramento do feito**, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o **encerramento do feito**, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 537 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências e anotações devidas.

Posteriormente, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 57652/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3783/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Carlópolis. Edital de Concurso Público nº 01/2024. Irregularidade relacionada ao cargo de Fiscal. Exclusão do cargo do concurso. Ausência de comprovação de alteração legislativa. Procedência Parcial. Expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2024, realizado pelo Município de Carlópolis, relacionadas ao cargo de “Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras)”.

Alegou, em síntese, que as atribuições de fiscalização tributária e de obras públicas envolvem conhecimentos afetos às áreas de Direito e/ou Ciências Contábeis e de Engenharia Civil, sendo incompatíveis com o nível de escolaridade exigido (médio) e com a remuneração prevista no edital (R\$ 2.007,27), inferior às de Contador, Procurador e Analista Financeiro, estando o plano de cargos em descompasso com as boas práticas e premissas de gestão fiscal responsável.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho 179/24 (peça 9), retificado pelo Despacho 181/24 (peça 11), o Município informou que havia providenciado a exclusão do cargo de Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras) do certame para que fossem feitas as alterações legislativas, conforme Edital nº 06/2024 (peça 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 224/24 (peça 17), determinei o encerramento do feito, diante da comprovação da exclusão do cargo de Fiscal do certame.

Posteriormente, mediante o Despacho 296/24 (peça 19), acolhi a manifestação contida no Parecer 148/24-6PC (peça 24), determinando o prosseguimento do feito para verificar se o município teria promovido alterações na legislação local em relação ao cargo de Fiscal.

Devidamente citado, o município deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (peças 24 e 30).

Por meio da Instrução 4475/24 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência da representação, com a expedição de determinação para que o município institua o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, revisando, antes de lançar concurso para o atual cargo de Fiscal, a qualificação necessária ao ingresso, suas atribuições e remuneração, que devem refletir adequadamente a complexidade, responsabilidade e as qualificações exigidas para cada função, em atenção ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 881/24-6PC (peça 32), manifestou-se da mesma forma, com a expedição de determinação ao Município de Carlópolis nos termos propostos na exordial.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representação apontou irregularidades em relação às atribuições do cargo de Fiscal que envolvem conhecimentos afetos às áreas de Direito e/ou Ciências Contábeis e de Engenharia Civil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, em consulta ao Portal da Câmara Municipal de Carlópolis, não foi localizada proposta de alteração legislativa relacionada ao cargo em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observou que a Constituição Federal, em seu art. 39, §1º¹, estabelece critérios para assegurar que a remuneração dos servidores seja justa e adequada às funções que desempenham.

Assim, embora a municipalidade tenha excluído o cargo de “Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras)” do edital de Concurso Público nº 01/2024, não foram realizadas as devidas adequações legislativas para eliminar a incompatibilidade entre os requisitos de acesso (nível médio), a remuneração e a complexidade das atividades desempenhadas, que se relacionam à fiscalização tributária e de obras públicas.

Dessa forma, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, a representação deverá ser julgada parcialmente procedente, com a expedição de determinação para que o Município de Carlópolis demonstre as medidas que estão sendo adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência parcial** da presente Representação, com expedição de determinação para que o município comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)). ([Vide ADI nº 2.135](#))

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. ([Vide Lei nº 8.448, de 1992](#))

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - os requisitos para a investidura; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - as peculiaridades dos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **procedência parcial** da presente Representação, com expedição de determinação para que o município comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 553022/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1384/25 - Tribunal Pleno

Representação. Revogação do certame, no curso da instrução. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com pedido de medida cautelar, nos termos dos arts. s. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º,IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno em face MUNICÍPIO DE LUNARDELLI e REINALDO GROLA, consubstanciado em Edital de Concurso Público sob o nº 02/2023 cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas nos cargos de “Agente Fiscal Tributário” e de “Agente Tributário”.

De acordo com o Ministério Público de Contas (MPC), este Edital possui vícios, sendo que os cargos em análise são de Estado e por esse motivo requerem curso superior e não ensino médio, como prevê o Edital, além da baixa remuneração e a escolaridade exigida não se enquadrariam nos termos legais e que eles são de suma importância para a gestão municipal, necessitando a admissão de servidores capacitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TABELA 3.2 COMUM AOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO & TÉCNICO						
VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO						R\$ 70,00
QUADRO DE VAGAS						
CARGO	REQUISITO	CHS	AC	PcD	AFRO	REMUNERAÇÃO
Agente Administrativo	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R\$ 1.957,56
Agente Fiscal Tributário	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R\$ 1.320,00
Agente Tributário	Ensino médio completo técnico em Administração ou Contabilidade	40h	01	-	-	R\$ 2.563,10
Auxiliar de Esportes	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R\$ 1.320,00
Fiscal de Obras	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R\$ 1.757,69
Professor	Ensino médio completo em Magistério	20h	03	01	01	R\$ 2.210,27
Professor de Educação Infantil	Ensino médio completo em Magistério	40h	01	-	-	R\$ 4.420,55
Técnico em Enfermagem	Curso técnico completo em Enfermagem com registro regular no órgão de classe	40h	02	-	-	R\$ 3.325,00
Técnico em Tecnologia da Informação	Ensino médio completo técnico em Informática	40h	01	-	-	R\$ 2.115,80
Técnico Bibliotecário	Curso técnico completo em Biblioteconomia	40h	01	-	-	R\$ 1.320,00

Em despacho 939/23 (peça 6) do Gabinete, foi determinado que o Município e seu representante legal se manifestassem em 5 (cinco dias), mesmo com o pedido de cautelar do MPC.

Em sua manifestação (peça 9 e 12), o representante do Município de Lunardelli requereu que fosse negada a liminar pleiteada pelo MPC, tendo em vista a impossibilidade da alteração imediata do edital, sem alteração legislativa. No entanto através de ato administrativo, decreto lei nº 2810/2023, suspendeu o edital 02/2023, com intuito de regularizar os vícios apontados pelo requerente da ação. Requereu, também, que seja julgado totalmente improcedente os pedidos formulados pela MPC, sendo reconhecida a perda do objeto diante da voluntária suspensão do certame pelo requerido.

Em despacho nº 1011/13 (peça 13) deste Gabinete, foi solicitado parecer do MPC.

Em seu Parecer nº 767/23 (peça 15) o MPC se manifestou pela perda do objeto da liminar, entretanto se manifestou pela procedência do feito, com a expedição de determinação ao Município de Lunardelli para que adotasse as providências cabíveis para sanar as irregularidades identificadas no Projeto de Lei nº 33/2023. E para que, em momento oportuno, informa-se a esta Corte sobre a tramitação do projeto, até sua eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Em despacho nº 1136/23 deste Gabinete (peça 16), a Representação foi recebida e as partes intimadas.

Sendo seguido todo trâmite legal, verificou-se o cumprimento das medidas requeridas pelo MPC e pelo Relator para Município de Lunardelli, chegando-se ao derradeiro fim da lide processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, antes da manifestação do Município determinada pelo Despacho deste Gabinete nº 1136/23 (peça 16), informou que a Municipalidade promoveu a adequação legal dos cargos de Agente Fiscal Tributário e Agente Tributário, tanto no que se refere ao nível de escolaridade exigido quanto à remuneração correspondente, motivo pelo qual, solicitou a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que pretensão inicial do Parquet foi alcançada por meio da modificação legislativa realizada pelo Município de Lunardelli, mediante as Leis nº 1.379/2023 e nº 1.446/2025, torna-se desnecessária a continuidade do presente feito.

Assim, uma vez que a pretensão inicial do *Parquet* foi alcançada por meio da modificação legislativa realizada pelo Município de Lunardelli, mediante as Leis nº 1.379/2023 e nº 1.446/2025, torna-se desnecessária a continuidade do presente feito.

Da mesma forma a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução nº 1162/25 (peça 51), opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito pela perda do objeto.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

II - dar ciência ao Ministério Público de Contas;

III - após o trânsito em julgado da presente decisão, encerrar o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 322547/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1530/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Jaguapitã. Concurso Público de Edital nº 01/2024 para provimento de cargos diversos. Suspensão do Concurso pelo Município para o Cargo de Fiscal de Tributos. Criação dos Cargos Públicos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário e a extinção do Cargo Público de Fiscal de Tributos. Alteração no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, contemplando a exigência de ensino superior na área, bem como a remuneração compatível. Perda do objeto. Encerramento com resolução de mérito.

Relatório

O Ministério Público de Contas apresentou Representação, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Jaguapitã, em razão de supostas irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, destinado ao provimento de cargos em diversas áreas, inclusive o de Fiscal de Tributos (peças 03/04).

Segundo o Órgão Ministerial, o edital apresenta disposições incompatíveis com as atribuições típicas da carreira de fiscalização tributária, comprometendo o interesse público voltado à eficiência da arrecadação municipal, à sustentabilidade fiscal e ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dentre as irregularidades apontadas, destaca a exigência editalícia de escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos, além da remuneração ofertada, considerada desproporcional em comparação aos cargos de Advogado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contador — ainda que todas essas funções atuem de forma integrada na constituição e recuperação do crédito tributário, seja por meio do lançamento, da apuração ou da execução fiscal.

O Ministério Público sustenta que a função de Fiscal de Tributos reveste-se de natureza típica de Estado, com atribuições essencialmente técnicas. Assim, questiona a viabilidade de que candidatos sem formação superior ou conhecimento jurídico mínimo desempenhem atividades complexas, como o lançamento de tributos, emissão de notificações fiscais conforme a legislação local, fundamentação jurídica de autos de infração, análise de impugnações e outros atos administrativos que demandam conhecimento especializado.

Entendeu, que o requisito do *fumus boni iuris* revela-se presente diante da necessidade de que o cargo de Fiscal de Tributos seja provido por profissional com capacitação técnica mínima compatível com as relevantes atribuições inerentes à função, cuja natureza é eminentemente técnica e estratégica para a Administração Tributária Municipal.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se caracterizado na iminência da consolidação de efeitos do edital, quanto ao prazo final para inscrições impondo a adoção de medida urgente a fim de resguardar o interesse público, evitando que candidatos sem a qualificação adequada ingressem na carreira, comprometendo a eficiência e legalidade dos atos administrativos tributários futuros.

Diante dos fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas requereu:

a) a determinação de alteração na legislação municipal que regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Jaguapitã, para que passe a exigir formação de nível superior para o cargo de Fiscal de Tributos, bem como preveja remuneração compatível com a complexidade das funções e em patamar próximo ao atribuído aos cargos de Advogado e Contador;

b) a prorrogação do prazo para inscrições ao cargo de Fiscal de Tributos, a fim de permitir a participação de candidatos com formação superior, nos termos da medida cautelar eventualmente deferida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) a intimação da empresa contratada para a realização do certame, para que promova as adequações necessárias no edital, em articulação com o Município, inclusive quanto à ampliação do conteúdo programático específico para o cargo de Fiscal de Tributos, bem como para que comprove possuir capacidade técnica para elaboração de provas compatíveis com a complexidade do referido cargo, considerando a abrangência do concurso que contempla diversos cargos de natureza diversa;

d) a confirmação, no mérito, da medida cautelar, com determinação de que, em futuros concursos, o Município observe as exigências e recomendações constantes da Representação.

Mediante o Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), o então Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares deliberou nos seguintes termos:

I) acolheu, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, exclusivamente no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos, diante da aparente incompatibilidade entre as atribuições do cargo e os critérios previstos no edital relativos à escolaridade exigida, à remuneração ofertada e aos conhecimentos técnicos requeridos;

Ressaltou a relevância e essencialidade das funções desempenhadas pelos Fiscais de Tributos, registrando, desde logo, a possibilidade de retomada do certame quanto a esse cargo, desde que previamente autorizada nos autos e condicionada à comprovação de que foram adotadas medidas efetivas para sanar as irregularidades apontadas.

Por outro lado, indeferiu os pedidos cautelares que visavam à imediata alteração do edital e da legislação municipal, por entender que tais medidas possuem caráter satisfativo e exigem análise mais aprofundada no curso da instrução processual. Assinalou, entretanto, que nada impede que o Município promova, de forma voluntária e imediata, as adequações sugeridas.

II) recebeu a Representação;

III) determinou a intimação do Município de Jaguapitã e de seu atual Prefeito, para que se manifestassem sobre a cautelar concedida, comprovando seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imediatamente cumprimento e exercessem o contraditório quanto às irregularidades apontadas, apresentando os documentos pertinentes;

IV) determinou a inclusão e intimação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL como interessada, por meio de seu representante legal, a quem foi concedido prazo para comprovar a capacitação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas de conhecimentos específicos para o cargo de Fiscal de Tributos, juntando a documentação pertinente e apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas na Representação.

Os autos foram submetidos a julgamento, resultando na prolação do Acórdão nº 1687/24-STP (peça 13), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 685/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo para manifestação, retornar os autos a este gabinete para decisão. (grifos no original)

Em sua manifestação (peças 21 a 23), o Município informou que procedeu à exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024.

Posteriormente, por meio da peça 47, comunicou a promulgação da Lei Municipal nº 008/2025, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a criar os cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escolaridade de nível superior e a extinguir o Cargo de Fiscal de Tributos quando seus atuais ocupantes deixarem de ocupá-lo, quer por aposentadoria ou exoneração.

Por meio da Instrução nº 1105/25 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela extinção do feito, com resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto da Representação.

O entendimento técnico fundamentou-se no fato de que o cargo de Fiscal de Tributos foi formalmente excluído do Concurso e extinto legalmente, e que foram criados dois novos cargos para tais funções – Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal de Tributos – com exigência de escolaridade de nível superior e remuneração compatível com a complexidade das funções, o que supre as irregularidades inicialmente apontadas na Representação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 448/25-7PC (peça 50), corroborou o parecer da Unidade Técnica, opinando pelo encerramento do feito em razão da perda superveniente do objeto. Destacou que o cargo de Fiscal de Tributos foi excluído do Concurso Público nº 01/2024 e posteriormente extinto do Quadro de Pessoal do Município de Jaguapitã, conforme Lei Municipal nº 08/2025 (peça 47), que criou os cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos exigindo curso superior em áreas específicas e remuneração compatível. Assim, entende que a finalidade da Representação, de aprimorar os requisitos mínimos de escolaridade e a adequação salarial para o exercício das funções, foi plenamente alcançada, conforme fundamentado na Instrução nº 1105/25-CGM.

Fundamentação

Diante de todo o exposto, considerando a exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Edital do Concurso Público nº 01/2024 do Município de Jaguapitã, bem como a sua extinção do Quadro de Pessoal Municipal e a criação dos cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de curso superior em áreas específicas e remuneração compatível, adoto os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, e voto pela extinção do feito com resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO, adotando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto da Representação, considerando a exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Edital do Concurso Público nº 01/2024 do Município de Jaguapitã, bem como a sua extinção do Quadro de Pessoal Municipal e a criação dos cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de curso superior em áreas específicas e remuneração compatível,

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 834467/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1197/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Alteração do Deferimento. Homologação Despacho 521/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**, fundamentada em irregularidade no edital de Concurso Público nº 001/2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao preenchimento de vagas para vários cargos no ente público, dentre eles o cargo de “Tributador”, no qual se concentram as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 140/25-GCAZ¹ homologado nos termos do Acórdão 925/25-STP², a Representação foi recebida com deferimento de medida cautelar para determinar a “**suspensão imediata do Concurso Público Concurso Público nº 01/2024 do Município de São João do Ivaí, exclusivamente em relação ao cargo de Tributador, até ulterior decisão desta Corte.**”

Em sede de contraditório, o Município apresentou informações relevantes sobre a situação do certame. Informou que antes de ser notificado da cautelar procedeu à nomeação da primeira colocada, Sra. **Gabriely Santos de Oliveira**, que tomou posse, entrou em exercício e se encontrava no exercício da função de modo satisfatório, cuja nomeação foi suspensa em razão da decisão proferida. Defendeu que

¹ Peça nº 12.

² Peça nº 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a nomeada e outros aprovados, especificamente os aprovados em 2º, 3º e 6º lugar, possuem formação em curso superior completo, teriam condições de exercer as funções mesmo com as exigências do Ministério Público e apresentou compromisso de alterar a Lei Municipal nº 2.250/2023, para adequação da escolaridade.

É a breve síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise das informações trazidas pelo Município enseja a reanálise da medida cautelar, a fim de adequá-la às condições atuais.

Com efeito, permanece a clareza da argumentação do representante sintetizada na decisão que deferiu a medida cautelar de suspensão do certame, *no sentido de que a exigência de nível médio para cargo da área fiscal, com remuneração inferior a outros cargos de nível superior, viola os arts 37, caput³, e 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal⁴, na medida em que desconsidera a complexidade das atribuições do cargo e o nível de responsabilidade da função, cujas exigências são semelhantes às de outros cargos de nível superior, tanto em escolaridade, quanto em remuneração.*

Por outro lado, o fato de a candidata aprovada em primeiro lugar possuir curso superior minimiza os impactos da seleção de candidatos sem conhecimentos e habilidades necessárias para o exercício da função, o que merece ponderação.

Outro ponto que merece consideração é o fato de a jurisprudência reconhecer direito líquido e certo à nomeação a candidatos aprovados dentro do número de vagas em concursos, com exceções específicas. Nesse sentido o julgamento no RE 598.099 em sede de Repercussão Geral pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[RE 598.099, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 10-8-2011, DJE de 189 de 3-10-2011, [Tema 161.](#)]

Assim, considerando a conclusão do certame, a nomeação e exercício do cargo pela primeira colocada, que possui curso superior e pode defender direito subjetivo à nomeação, em que pesa a manutenção do requisito do *fumus boni iuris*, o alcance da cautelar deve ser alterado para considerar tal situação. Importante pontuar que o precedente vinculante não alcança candidatos aprovados fora do número de vagas do edital e possuem mera expectativa de direito.

A análise do *periculum in mora* também merece adequação, na medida em que a consideração de que o concurso se encontrava na iminência de conclusão foi superada pela demonstração de nomeação da candidata previamente a comunicação da concessão da cautelar.

Diante desses elementos, o risco de dano grave e de difícil reparação, consistente na iminência de conclusão do concurso e possibilidade de nomeação de servidores para provimento efetivo, deve ser sopesado com o prejuízo ao direito da candidata e ao próprio ente público que teria diminuída a sua força de trabalho em cargo expressamente inserido no edital.

Diante do exposto, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05⁵, assim como com base no inciso XII⁶ do art. 32 e no §1º⁷ do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **ALTEREI a medida cautelar anteriormente deferida, para DETERMINAR ao Município de São João do**

⁵ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

⁶ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

⁷ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ivaí, que se abstenha de promover novas nomeações para exercício do cargo de “Tributador”, em decorrência do Concurso Público nº 01/2024, sem prejuízo do prosseguimento no exercício das funções pela candidata aprovada em primeiro lugar no certame e já nomeada, até ulterior decisão desta Corte.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **Município de São João do Ivaí**, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, em conjunto com o Despacho nº 140/25-GCAZ, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 521/2025 – GCAZ** (peça 37), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o do Despacho nº 521/2025 – GCAZ (peça 37), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 32115/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 261/25 - Tribunal Pleno

Representação. Âmbito municipal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de fiscal de tributos e advogado, entre outros. Concessão de medida cautelar suspensiva do procedimento, em parte. Pelo referendo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, pela qual o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a partir de provocação da Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR e da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM, noticia possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 1/2024 do Município de Juranda (regido pelo Edital 97/2024, à peça 4 destes autos), destinado à contratação por tempo determinado para o preenchimento de vagas em 46 empregos públicos municipais,¹ entre elas as de fiscal de tributos e advogado.

Consta da súmula do edital:

SÚMULA: Dispõe sobre o regulamento geral do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024 para contratação por tempo determinado para os seguintes empregos públicos agente de limpeza pública, auxiliar de serviços gerais (serviços braçais e serviços em locais internos), coveiro, borracheiro, eletricista,

¹ Conforme tabela 5.1 do edital (peça 4, p. 13 e ss.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

motorista, pedreiro, operador de máquinas, atendente de farmácia, atendente de consultório dentário, auxiliar de biblioteca, cuidador social, agente administrativo III, II e I, assistente social, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fiscal de tributos, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, psicólogo, professor, professor de (artes, educação física, inglês), professor de educação infantil, treinador esportivo, veterinário, agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias.²

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 5):

4. Seguindo os parâmetros de constitucionalidade e legalidade afetos ao assunto, este Ministério Público de Contas lembra que a partir da matriz constitucional afeta à admissão simplificada e temporária de empregados públicos, não se pode abandonar as premissas afetas a tanto: a) cabível a admissão temporária apenas extraordinariamente quando se trate de situação expressa em demanda que não seja permanente à Administração Pública, vale dizer, quando tratar-se de necessidade temporária e, por via de consequência com termos inicial e final de demanda estabelecidos; b) possibilidade da utilização de regimes alternativos de seleção/admissão diversos do concurso público, como por exemplo o chamado PSS – Processo Seletivo Simplificado – por natureza mais ágil e direto e por isto mesmo adequado às admissões temporárias; c) fixação de tempo de contratação máximo definido na legislação de regência, o que impõe normatização em âmbito local sob pena de aplicação subsidiária da norma geral em âmbito federal limitadora a no máximo 02 anos de duração.

5. Ora, em se tratando de funções típicas de Estado como são aquelas consistentes no amplo e sensível rol de competências de fiscais de tributos, expressas por exemplo no lançamento de impostos municipais, fiscalização de omissões, fraudes e simulações de contribuintes inadimplentes, emissão de autos de infração, cobrança de multas e demais acréscimos legais, análise de impugnações administrativas, julgamento de recursos e demandas inerentes aos processos administrativo-fiscais em âmbito local, revisão de pedidos de isenção tributária, acompanhamento e participação em processos de atualização da legislação tributária, inscrição em dívida ativa, gerenciamento e cobrança desta mesma dívida ativa etc, parece claro e inexistir simples necessidade

² Outros empregos constam, ainda, da tabela do item 5.1 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

temporária da Administração Pública, pelo que trata-se de serviço público contínuo e fundamental ao bom andamento da Administração.

6. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar o edital encaminhado pela FENAFIM a (DOC 1 Juranda Anexo), identifica a inclusão generalizada e indiscriminada de critério de preenchimento de vagas no quadro via simples PSS como atesta o item 1.3 do Edital, cujo teor faz referência textual e direta a fiscal de tributos, mas também outros cargos importantes como os de advogado, engenheiro civil, dentista, etc em flagrante DESCASO COM A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e com o ESCOPO DE SELECIONAR DO MODO MAIS ADEQUADO OS PROFISSIONAIS DE SEU QUADRO. Vale dizer, o que era para ser instrumento de exceção – uso de PSS – no caso do Município em referência virou a regra !!! contadores inevitavelmente atuarão conjuntamente no auferimento de receitas, um lançando tributos e instruindo processos administrativos fiscais, outro executando a dívida ativa e atuando também nos referidos PAF's e o terceiro fazendo a apuração e registro de créditos fiscais do Município.

7. Por outro lado, tampouco parece adequado imaginar que simples processo seletivo simplificado seja o procedimento adequado a selecionar profissionais com um mínimo de capacitação profissional para exercer os misteres afetos às funções de fiscal de tributos municipais. Não por acaso, este mesmo Tribunal de Contas, seguindo aliás as premissas das normas gerais sobre Administração Pública e Administração Tributária, tem emitido decisões reprimindo editais de concursos públicos que não exijam nível superior de formação como requisitos para eventuais candidatos às vagas de fiscais de tributos municipais, movimente este aliás seguido também por inúmeros outros Tribunais de Contas Brasil afora. Imagine-se então a situação diante de simples processo seletivo simplificado!!!

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

13.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos da(s) nomeação(ões) de fiscal(is) de tributos em face da impropriedade do uso do PSS como meio de admissão para este cargo típico de Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13.2 Seja citada a Sra. Prefeita a fim de que responda aos termos desta, explique os fundamentos jurídicos e de gestão que lhe levaram à escolha desta opção tão exdrúxula e inadequada de admissão de fiscais de tributos;

13.3 Seja determinada a anexação aos autos da legislação de cargos e salários do Município, especialmente para fiscais de tributos;

13.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se a anulação do PSS no que toca aos fiscais de tributos, determinando-se a realização de concurso público de provas e títulos com parâmetro remuneratório adequado à boa gestão tributária do Município, se necessário for inclusive com adequação/revisão dos termos da legislação local definidora do Plano de Cargos e Salários, e exigindo-se por certo nível superior de formação para os candidatos.

Sobre o pedido de suspensão cautelar de nomeações formulado na representação, o representante assim argumenta:

11. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município o uso de PSS de sem os cuidados e parâmetros mais robustos de concurso público, até porque estar-se-á preechendo de modo precário cargo permanente e afeto à função típica de Estado, qual seja a fiscalização de tributos. Isto para não se falar nos cargos de dentista, engenheiro, advogado (Procurador) etc.

12. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a tabela 2.1 do Edital, (DOC 1 Juranda Anexo) previu a finalização das inscrições e pagamento da taxa de inscrição até o dia 10/01/25, com edital de resultado em 24/01/25 – este MP de Contas não teve acesso a tal edital, ou seja, EM MENOS DE DUAS SEMANAS INSCRIÇÕES REALIZADAS, HOMOLOGADAS, SELEÇÃO FEITA, EDITAL DIVULGADO E HOMOLOGADO E CARGO PREECHIDO, tudo às pressas, no apagar das luzes, sem controle, sem aferição dos critérios de seleção, sem comprovação de que os admitidos estão de fato qualificados e capacitados ao exercício do cargo. MAIS GRAVE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRAZER OS ATOS PARA REGISTRO PERANTE ESTE TCE/PR, INEXISTIRÁ QUALQUER CONTROLE DA CORTE A PROPÓSITO DAS POSSÍVEIS BARBARIDADES COMETIDAS EM PSS TÃO RÁPIDO, “TÃO EFICAZ” E “TÃO ADEQUADO” PARA A BOA GESTÃO.

A Presidência manifestou ciência do teor da representação (peça 6)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 74/25-GCILB, nos seguintes termos:

Em cognição sumária, tem-se o seguinte:

1. O processo seletivo em tela se destina a “selecionar candidatos para suprir as necessidades do Município de Juranda - PR através de substituição por tempo determinado de servidores decorrentes de encerramento de contrato temporário, exoneração, demissão, falecimento e cobertura de licenças legais, até que seja efetuada a contratação através de concurso público, nos casos em que a vaga deverá ser preenchida por servidor efetivo conforme previstos nos artigos 2º^[3] e 3º^[4] da Lei Municipal nº 1.054/2013” (item 1.3 do edital).
2. Segundo o item 11.5 do edital, “O prazo do contrato será equivalente ao prazo da licença ou impedimento do servidor efetivo ou o necessário para realização do novo Concurso, quando for o caso, podendo ser suspenso ou prorrogado no interesse público, desde que observada à mesma finalidade e que o total do contrato não seja superior a 02 (dois) anos”.
3. Ainda de acordo com o edital do processo seletivo, os aprovados em diversas de suas áreas somente serão contratados após o chamamento de processos seletivos anteriores vigentes ou após o final de suas vigências (item 5.5.1 do edital⁵).

³ Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I – atender à situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV – para suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças legalmente concedidas;

V – realizar serviços emergenciais;

⁴ Art. 3º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

⁵ 5.1.1 - Os empregos públicos ofertados no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, para as vagas de: advogado, agente administrativo I, atendente de farmácia, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, fisioterapeuta, professor (educação física), psicólogo, técnico em enfermagem e treinador esportivo, apenas serão chamados, após o chamamento de todos os candidatos inscritos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. O processo seletivo se destina inteiramente à formação de cadastro de reserva, exceção feita a duas vagas para cuidador social, que serão preenchidas de imediato (tabela 5.1 do edital).

A princípio, portanto, não há nos autos, ao menos até o momento, indícios de que as contratações temporárias como um todo, mediante o aludido processo seletivo, serão feitas de modo generalizado, em lugar da regular admissão de servidores mediante concurso público ou em detrimento delas.

Nada obstante, é de se notar, em complementação ao exposto no item 3 acima, que o emprego público de fiscal de tributos, focado na representação do Ministério Público de Contas, não consta entre aqueles para os quais haja processo seletivo simplificado anterior. É possível, portanto, que se trate de uma inovação, no Município de Juranda, a inclusão de tal emprego entre aqueles passíveis de exercício mediante contratação temporária.

Sobre a matéria, este Tribunal já proferiu, sob minha relatoria, decisão com os seguintes fundamentos:⁶

Chama a atenção, contudo, o fato de os servidores nomeados para o cargo de Fiscal de Tributos (peça 43, fl. 57) terem sido aprovados em Processo Seletivo Simplificado, pois se trata de procedimento, em regra, voltado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incompatível com o concurso para servidores efetivos para exercerem atividades típicas da função tributária.

Além da necessidade de esclarecimentos em que condição foi nomeado o pessoal para o cargo de Fiscal de Tributos, não se localizou o solicitado por ocasião do monitoramento sobre: “Perfis de acessos ao sistema tributário dos servidores que atuam ativamente nas atividades típicas da função tributária; Relatório de atividades (logs) no sistema tributário”, nem qualquer justificativa ou documentos substitutivos.

Diante do exposto, discordo da CGM e entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Juguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6

Processo Seletivo Simplificado nº 1/2023 ou após o final de sua vigência. E os empregos públicos previstos no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, para as vagas de: auxiliar de serviços gerais (serviços braçais) para Juranda, auxiliar de serviços gerais (serviços em locais internos) para Primavera, cozeiro, motorista, pedreiro, professor, professor (inglês) para Escola Municipal Helena Connor Braz, apenas serão chamados, após o chamamento de todos os candidatos do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2023 ou após o final de sua vigência.

⁶ Tomada de Contas Extraordinária 690880/21. Acórdão 3281/23-2C. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Julgamento em 19/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O mesmo raciocínio, a princípio, deve ser aplicado ao emprego público de advogado,⁷ à luz do artigo 37, inciso II,⁸ e 132, *caput*,⁹ da Constituição Federal, já que as atribuições previstas contemplam inclusive atividades típicas de procuradores municipais, como “Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de qualquer outro crédito do Município, visando cumprimento de normas quanto a prazos legais para liquidação dos mesmos”, “Representar o Poder Executivo Municipal em ações judiciais com objeto administrativo, em todas as suas fases, e extrajudicial” e “Apresentar peças de defesa e executar as diversas etapas de acompanhamento dos processos em que o Município for parte, em todas as fases incluindo grau de recurso, só ou em conjunto com outros profissionais” (tabela 5.19 do edital).

Os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o concurso se encontra em andamento e se encaminha, em princípio, para a homologação e atos subsequentes, já que o resultado foi divulgado em 24/01/2025, segundo consta do portal da transparência do Município.¹⁰

Diante do exposto:

i. Recebo a representação em razão das possíveis irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de fiscais de tributos e advogados.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal, que **suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado 1/2024 (regido pelo Edital**

⁷ O emprego público de advogado não consta da súmula do edital, mas integra a tabela do seu item 5.1.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

⁹ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

¹⁰ <https://juranda.atende.net/autoatendimento/servicos/editais-de-concursos-publicos-e-processos-seletivos/detalhar/1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

97/2024) e os atos subsequentes (como as contratações), no que diz respeito especificamente aos empregos públicos de fiscal de tributos e advogado, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, **VOTO** pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar, nos termos do Despacho nº 74/25-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 292650/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 871/25

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Edital de Concurso Público nº 01/2025 promovido pelo Município de São João, na qual questiona a exigência de escolaridade de nível médio e a remuneração ofertada para o cargo de Fiscal de Tributos.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho 673/25 (peça 6), o município reconheceu a pertinência das considerações formuladas pelo órgão ministerial e informou que estava tramitando em regime de urgência o projeto de lei que cria o cargo de Auditor Fiscal, exigindo, para seu provimento, formação em curso superior compatível com as atribuições do cargo (formações na área do direito, contabilidade, administração ou economia), com previsão de vencimentos mais adequados à complexidade das funções desempenhadas.

Na sequência, em atendimento ao Despacho 737/25 (peça 12), foi juntada a cópia da Lei Municipal nº 2.103, de 29 de maio de 2025, que dispõe sobre a criação do cargo de Auditor Fiscal, acompanhada da publicação e do novo cronograma do concurso público (peças 16-21).

Mediante o Despacho 807/25 (peça 22), considerei prejudicado o pleito cautelar, em razão das medidas adotadas e determinei o encaminhando do expediente à Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP para ciência, considerando que se trata de matéria afeta à área de competência daquela unidade, indicando, se for o caso, elementos que justifiquem a necessidade de se prosseguir com o presente feito.

Por meio da Instrução 5649/25 (peça 24), a COAP atestou que a alimentação dos dados junto ao Sistema SIAP-ADMISSÃO se encontra na fase preliminar, correspondente à atual fase do certame, inclusive considerando a alteração editalícia procedida em razão da presente representação e concluiu que, no âmbito daquela unidade, não há elementos que justifiquem a necessidade de prosseguimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

do feito, uma vez que foram tomadas medidas suficientes para sanear os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Considerando que o Município de São João adotou medidas para a criação do cargo de Auditor Fiscal, com exigência de formação em curso superior compatível com as atribuições e vencimentos adequados à complexidade das funções a serem desempenhadas, efetuando as alterações correspondentes no edital do certame, entendo que não há razão, por ora, para a tramitação do feito.

Desse modo, deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas outras irregularidades.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 32, XII¹ c/c art. 398, §2^o, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



CAPÍTULO II

Recomendação administrativa nº 01/2025- GPG/MPC-PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025- GPG/MPC-PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inc. XXII da CF/88 (na redação dada pela EC nº 42/2003), segundo a qual as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, constituem **atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, que devem exercidas por servidores de **carreiras específicas**;

CONSIDERANDO que os integrantes das carreiras específicas da administração tributária desempenham atribuições **absolutamente técnicas**, que envolvem, entre outros, o lançamento e cobrança de tributos, análise de processos administrativos, aplicação de isenções, análise de programas de parcelamentos e fiscalizações;

CONSIDERANDO que a inegável **complexidade** das tarefas afetas aos integrantes das carreiras específicas da administração tributária, demandam a previsão em lei da **exigência de qualificação técnica de nível superior** em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Tecnologia de Informação, Engenharia, dentre outras formações que guardem afinidade com a temática da Administração Tributária, como requisito de investidura nos cargos públicos, de modo a concretizar o disposto no **art. 37, inc. II e art. 39, § 1º da Constituição Federal**¹ e no **art. 33 da Constituição do Estado do Paraná**², bem como garantir

a eficiência e profissionalização necessárias ao desempenho desta atividade essencial ao funcionamento do Estado;

CONSIDERANDO o plexo de atribuições e competências de responsabilidade da administração tributária dos Municípios previstas no texto da recém editada Lei Complementar nº 214/2025³ (Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS; cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária);

CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pelo Pleno deste Tribunal, que, acolhendo Representações propostas por este Ministério Público de Contas⁴, tem determinado a adequação de legislações municipais, a fim de que passe a ser prevista a **formação superior para investidura de cargos integrantes da administração tributária municipal**, com estabelecimento de padrão remuneratório compatível com a natureza e complexidade dos cargos (art. 37, inc. II da CF/88 e art. 33 da CE-PR/89), sem que tais alterações legislativas impliquem necessariamente a modificação das atribuições dos cargos existentes;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4233 / BA**⁵, fixando que a “**exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes**”⁶.”;

CONSIDERANDO o teor do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República na citada **ADI 4233 / BA**, assentando que “o **requisito de curso superior para os novos candidatos àquele cargo não encontra óbice constitucional**”, e que “o só fato de, no futuro, o cargo vir a ser ocupado por pessoas detentoras de nível superior de escolaridade **não traduz provimento derivado**”;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4303 / RN**⁷, estabelecendo, nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, que a alteração legislativa cuja redação **se limita a alterar o requisito de formação** (de nível médio para superior), sem modificar as atribuições, estrutura e denominação do cargo, **não configura hipótese de provimento derivado ou burla ao concurso público**;

CONSIDERANDO o teor do Voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da mesma **ADI 4303 / RN**, explicitando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica exatamente em afirmar que "*quando as atribuições coincidem, não há, na verdade, que se falar em provimento derivado*";

CONSIDERANDO que no julgamento da **ADI 5510 / PR**⁸, tendo por objeto de controle as Leis Complementares Estaduais paranaenses nº 92/2002 e 131/2010 – unificando os cargos de *Agente Fiscal 1, 2 e 3* em única carreira denominada "*Auditor Fiscal*", com requisito de nível de escolaridade superior para ingresso –, a Suprema Corte considerou **constitucional** a unificação dos cargos de *AF-2* e *AF-1*, que exigiam ensino superior para provimento e **tinham atribuições semelhantes**, mas, em relação ao cargo de *AF-3*, julgou **INCONSTITUCIONAL** a legislação, por estabelecer que **servidores com nível médio** passassem a fazer parte de uma **nova carreira**, com **ATRIBUIÇÕES DISTINTAS daquela para a qual haviam sido aprovados**, em razão da clara **violação** à exigência constitucional de concurso público.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023, instituindo que o art. 37 da CF/88 passará a vigorar, a partir de 2027, com alterações decorrentes da inclusão dos §§ 17 e 18⁹, cuja implementação demandará a edição da **Lei Orgânica Nacional das Administrações Tributárias**, estabelecendo as linhas gerais da estrutura organizacional do fisco em todo o país, com dispositivos que tratarão sobre suas competências, direitos, deveres e prerrogativas, assim como definirão as carreiras e os cargos que comporão as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios¹⁰, observando-se, em termos de teto remuneratório, o limite aplicável aos servidores da União.

CONSIDERANDO, por fim, a recente notícia veiculada no site da FEBRAFITE, informando que a proposta de redação da Lei Orgânica Nacional das Administrações Tributárias, elaborada pela FEBRAFITE, com a FENAFIM, ANAFISCO e a UNAFISCO NACIONAL como cossignatárias, foi apresentada ao secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, durante a abertura do 9º Congresso Luso-Brasileiro de Auditores Fiscais, realizado em 16/06/2025¹¹.

RECOMENDA-SE aos Prefeitos, Procuradores-Gerais e Controladores Internos dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos Presidentes das Câmaras Municipais, – cabendo a estes retransmitir a presente recomendação ao respectivo parlamento –, avaliarem a atual estrutura de cargos e salários existentes no Município, em especial os relativos à estrutura de pessoal da administração tributária municipal, observados os preceitos constitucionais de regência, em especial os artigos 37, incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XIII, XV, XVIII e XXII, 39, *caput* e §§ 1º, 7º e 8º, da Constituição Federal, além dos seguintes aspectos:

I. Todo o Município deve instituir **carreira específica** no respectivo quadro de cargos, responsável pela **administração tributária**, por se tratar de atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, inc. XXII da CF/88;

II. A consecução das **atividades finalísticas** inerentes à administração tributária deve ser desempenhada exclusivamente **por servidores da carreira**, regulamente aprovados em concurso público;

III. As legislações municipais que disciplinam a(s) carreira(s) específica(s) da administração tributária devem prever, desde sua criação, ou por meio de atualização legislativa, a **exigência de qualificação técnica de nível superior** em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Tecnologia de Informação, Engenharia, dentre outras formações que guardem afinidade com a temática da Administração Tributária, como requisito de investidura no(s) cargo(s), a fim de concretizar o disposto no art. 37, inc. II e art. 39, § 1º da Constituição Federal e no art. 33 da Constituição do Estado do Paraná;

IV. Na hipótese de se promover a alteração da legislação existente, com o objetivo de estabelecer o requisito de nível superior, sem promover qualquer **modificação** na **estrutura da carreira** e/ou nas **ATRIBUIÇÕES** do cargo, não há impedimento para que os servidores em atividade, admitidos com **exigência de nível médio**, permaneçam desempenhando as funções disciplinadas em lei, sem que isso caracterize o ilegal provimento derivado de cargos ou burla ao princípio do concurso público (art. 37, inc. II da CF/88), conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da **ADI 4303 / RN**;

IV.a. É recomendado que ao se proceder à alteração de legislação existente se avalie a uniformização da nomenclatura, alinhando-se com a utilizada em âmbito estadual e federal, adotando-se a de **auditor fiscal da receita municipal**;

V. Na hipótese de alteração da legislação existente para estabelecimento do requisito de investidura de nível superior, **COM modificação** da **estrutura da carreira** e/ou das **ATRIBUIÇÕES** do cargo, é **VEDADA** a **equiparação, transposição, transformação e/ou enquadramento** dos servidores em atividade, admitidos com **exigência de nível médio**, ao(s) cargo(s) com exigência de formação superior, sob pena de caracterização do **ilegal provimento derivado de cargos** e de **burla ao princípio do concurso público** (art. 37, inc. II da CF/88), conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da **ADI 5510 / PR**;

VI. Na hipótese de a legislação existente mesclar múltiplas funções em um só cargo, tais como fiscal tributário, fiscal de obras, fiscal de posturas municipais, fiscal da vigilância sanitária, fiscal de urbanismo, fiscal ambiental, dentre outras denominações, se avalie a **segregação de função**, por **áreas técnicas da atividade municipal**, de sorte privilegiar a eficiência e especialização de seus quadros, observando:

VI.a. Que a mera segregação de função e alteração de requisito de ingresso não implica em nova estrutura funcional, sendo de todo recomendado que as funções típicas da administração tributária municipal, consistente nas atividades de fiscalização, controle e arrecadação de tributos seja exercida sob a nomenclatura de **auditor fiscal da receita municipal**;

VI.b. Revelando-se necessária a reestruturação da carreira, com a fixação de novas atribuições, não é possível a transposição de cargos, em face do que preconiza a Sumula Vinculante nº 43 do STF¹²;

VI.c. Optando a administração por instituir nova carreira, decorrente da necessidade de reformulação das atribuições e da adequação às disposições da Lei Orgânica Nacional das Administrações Tributárias que vier a ser publicada, não há impedimentos a que o Município estimule a capacitação de seus atuais servidores, consoante preconiza o art. 39, § 7º, da Constituição Federal, de sorte a que estes possam se habilitar ao novo cargo, segundo as regras preconizadas no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, submetendo-se a novo concurso público de provas e títulos.

VII. Que seja avaliada a possibilidade de fazer constar nas legislações municipais que disciplinam a(s) carreira(s) específica(s) da administração tributária, que os cargos diretivos da estrutura funcional própria sejam ocupados privativamente por servidores efetivos integrantes da carreira.

VIII. Nas hipóteses em que o Município assuma a responsabilidade pela fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do **Imposto Territorial Rural-ITR**, mediante a celebração de convênio com a União¹³, é obrigatório que o ente federativo municipal:

(a) disponha de estrutura tecnológica da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

(b) tenha lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários;

(c) tenha servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários, em efetivo exercício;

(d) tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico; e

(e) tenha Certificado Digital do município (e-CNPJ).

Publique-se.

Curitiba (PR), 24 de julho de 2025.

GABRIEL GUY
LEGER:49190830920

Assinado de forma digital por
GABRIEL GUY LEGER:49190830920
Dados: 2025.07.24 14:30:21 -03'00'

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

REFERÊNCIAS

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes ([Vide ADI nº 2.135](#))

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

² **Art. 33.** O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; (...)

³ Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar. (...)

Art. 13. O valor da operação será arbitrado pela **administração tributária** quando: (...)

Art. 46. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS e da CBS do período de apuração. (...)

§ 7º O disposto neste artigo não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças **posteriormente verificadas pela administração tributária**. (...)

Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a: (...)

§ 4º O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a **administração tributária** da União, do Distrito Federal e **dos Municípios** que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e). (...)

Art. 82. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: (...)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá ser habilitada em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB. (...)

Art. 83. A habilitação a que se refere o § 1º do art. 82 desta Lei Complementar poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses: (...)

§ 1º O cancelamento da habilitação será realizado pela autoridade fiscal da RFB ou da **administração tributária** estadual, distrital ou **municipal** de domicílio da empresa comercial exportadora. (...)

Art. 170. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada. (...)

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte e serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado **em documento admitido pela administração tributária** na forma do regulamento: (...)

Art. 171. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições, para revenda, de bem móvel usado de pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrita como MEI.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado **em documento admitido pela administração tributária** na forma do regulamento: (...)

Art. 315. O cancelamento da habilitação poderá ser aplicado na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições de que tratam o art. 309, ainda que ocorrido após o período de apropriação do crédito presumido. (...)

§ 3º O direito de a **administração tributária** cobrar a devolução da parcela do crédito presumido de que trata este artigo será de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, na forma do inciso III do § 2º. (...)

Art. 324. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo: (...)

II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das **administrações tributárias** dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**. (...)

Art. 330. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, a autoridade fiscal integrante da administração tributária da União e as **autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias** dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** deverão lavrar auto de infração. (...)

Art. 480. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2025, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. (...)

§ 2º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário, após o qual a **administração tributária** encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no referido regulamento. (...)

⁴ Representação nº 292650/25 - Município de SÃO JOÃO; Representação nº 32115/25 – Município de JURANDA; Representação nº 322547/24 – Município de JAGUAPITÃ; Representação nº 834467/24 – Município de SÃO JOÃO DO IVAÍ; Representação nº 436100/24 – Município de CAMPO DO TENENTE; Representação nº 117340/24 – Município de PATO BRANCO; Representação nº 57652/24 – Município de CARLÓPOLIS; Representação nº 679956/23 – Município de SALTO DO ITARARÉ; Representação nº 679956/23 – Município de SALTO DO ITARARÉ; Representação nº 553022/23 – Município de LUNARDELLI; Representação nº 380616/23 – Município de IMBAÚ; Representação nº 208287/23 – Município de BRASILÂNDIA DO SUL; Representação nº 208171/23 – Município de PORTO RICO.

⁵ ADI 4233, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 29/04/2021.

⁶ ADI 4.883, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 28/5/2020; ADI 4.303, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2014; ADI 1.561 MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 28/11/1997; e ADI 1.591, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 30/6/2000).

⁷ **EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, **ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.**

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. (...)

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). (...)

ADI 4.303, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2014.

⁸ **EMENTA:** (...)

3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 156, I, II e III, da Lei Complementar nº 92/2002, e ao art. 150, I, II e III, da Lei Complementar nº 131/2010, ambas do Estado do Paraná, **de modo a afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes do cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3) em cargo de Auditor Fiscal.** Modulação de efeitos em maior extensão.

ADI 5.510, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje de 08/08/2023.

⁹ Art. 37 (...)

§ 17. **Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, dispondo sobre **deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras** de que trata o inciso XXII do **caput**.

§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do **caput** deste artigo, **os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.**" (NR)

¹⁰ <https://iaf.org.br/conteudo/9826/reforma-tributaria-2023-texto-16-lei-organica-da-administracao-tributaria-loat-e-teto-remuneratorio-do-fisco>

¹¹ <https://www.febrafite.org.br/bernard-appy-recebe-proposta-de-lei-organica-das-administracoes-tributarias/>

¹² *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

¹³ As informações completas sobre a forma de adesão ao convênio para fiscalização e cobrança do ITR podem ser consultadas no seguinte link: [Aderir ou atualizar convênio para fiscalização e cobrança do ITR](#)



CAPÍTULO III

**Apresentação do Procurador Geral do MPC/PR no Encontro de Auditores Fiscais
Tributários Municipais do Paraná, realizada em Maringá**

10 de julho de 2025





ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ JUNTO AOS MUNICÍPIOS EM FACE DA REFORMA TRIBUTÁRIA

MPC · PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

MPC · PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ



Projetos e Ações

Atuação proativa e eficaz: o MPC-PR tem desenvolvido **Projetos Especiais** em diferentes áreas, como saúde, educação, acessibilidade, igualdade de gênero e sustentabilidade ambiental na fiscalização de políticas públicas .

Alguns projetos

NÍVEL DE MATURIDADE DAS ESTRUTURAS DE CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

PROJETO DE ALINHAMENTO EDUCAÇÃO FISCAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ: EMPRESAS SANCIONADAS

Projeto vencedor do 5º Prêmio INAC de Integridade, na categoria "Tecnologia e Inovação"



PRECATÓRIOS MUNICIPAIS: A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTRUTURAS DE DEFESA CIVIL DOS MUNICÍPIOS

LOGÍSTICA REVERSA NOS MUNICÍPIOS – RESÍDUOS E SUA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

QUALIFICA 399

ADERÊNCIA AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DAS REMUNERAÇÕES DE CONTADORES E ADVOGADOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

REGULARIDADE E EFICIÊNCIA DO FUNCIONAMENTO DAS TVS DO LEGISLATIVO COMO MEIO DE DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

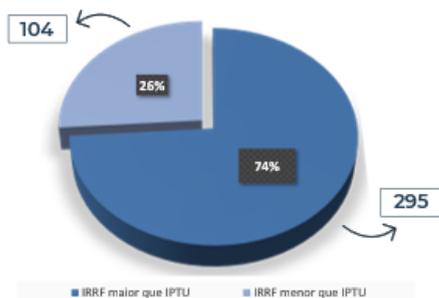
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS



Perfil da arrecadação municipal no Paraná

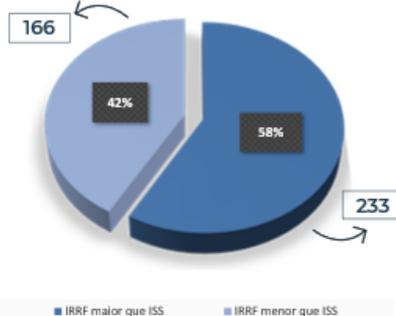
IRRF x IPTU

Dos 399 municípios do Paraná, **295** arrecadam mais com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do que com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).



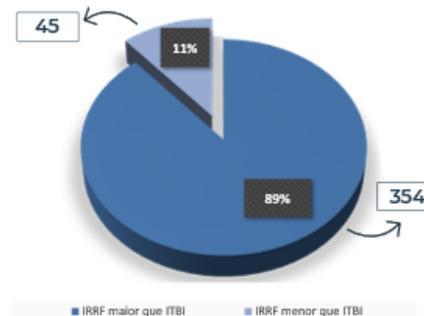
IRRF x ISS

Dos 399 municípios do Paraná, **233** arrecadam mais com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do que com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).



IRRF x ITBI

Dos 399 municípios do Paraná, **354** arrecadam mais com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do que com o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" (ITBI).

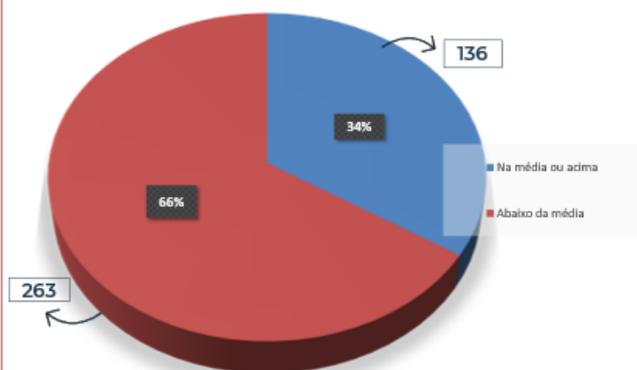


* Dados coletados das PCAs 2024 – exercício de 2023

ANÁLISE DA ARRECAÇÃO MUNICIPAL*:

A receita proveniente de impostos (IRRF, IPTU, ITBI, ISS) nos Municípios Paranaenses representa uma média de **8,9%** da receita total.

263 dos 399 municípios estão abaixo dessa média.

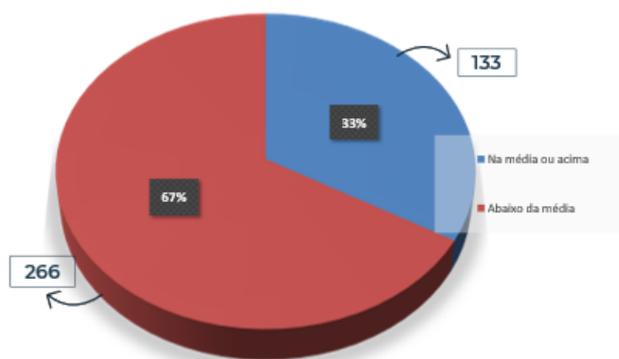


* Dados coletados das PCAs 2024 – exercício de 2023

ANÁLISE DA ARRECAÇÃO MUNICIPAL*:

A receita proveniente de impostos (IPTU, ITBI, ISS) nos Municípios Paranaenses representa uma média de **6,4%** da receita total.

266 dos 399 municípios estão abaixo dessa média.



* Dados coletados das PCAs 2024 – exercício de 2023

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS - SERVIDORES

- O projeto sugere levantar um diagnóstico das administrações tributárias municipais e propor medidas pedagógicas e orientativas para melhorar a arrecadação municipal, sem prejuízo da atuação fiscalizatória quanto à regularidade dos serviços de arrecadação tributária dos municípios.
- Trata-se de um estudo misto, enquadrando-se como qualitativo e quantitativo:

A dimensão **quantitativa** expressa-se na **análise de dados mensuráveis por meio de técnicas matemáticas e estatísticas**, com base na coleta de informações relativas à gestão de pessoal nas administrações tributárias dos municípios.

A dimensão **qualitativa** manifesta-se na **interpretação e compreensão dos elementos extraídos dos dados coletados**, bem como na **realização de pesquisa bibliográfica e documental** voltada à temática da estrutura de pessoal nas administrações tributárias municipais

COLETA DE DADOS



Existe cargo de fiscal tributário no município?	Valor mensal do subsídio de um secretário municipal?
Existe cargo de auditor fiscal no município?	Valor mensal do subsídio inicial do procurador do município?
Servidores de fiscal ou auditor estão cedidos ou não exercem funções típicas?	Requer nível superior para fiscal tributário?
As atribuições do fiscal tributário foram atualizadas?	Requer nível superior para auditor fiscal?
As atribuições do auditor fiscal foram atualizadas ou revisadas após sua criação?	Chefia do órgão de administração tributária é exercida por servidor efetivo ou comissionado?
Quantidade de cargos de fiscal tributário (vagos ou preenchidos)?	Fiscais tributários recebem adicional de periculosidade?
Quantidade de cargos de auditor fiscal (vagos ou preenchidos)?	Audidores fiscais recebem adicional de periculosidade?
Nível de escolaridade exigido para fiscal tributário?	Fiscais tributários recebem gratificação por produtividade?
Nível de escolaridade exigido para auditor fiscal?	Audidores fiscais recebem gratificação por produtividade?
Remuneração inicial do fiscal tributário?	Nota para a estrutura física em relação ao clima entre os servidores (1 a 5)
Remuneração inicial do auditor fiscal?	O município realiza capacitações para servidores da tributação?

Complementarmente, foram utilizadas bases de dados secundárias provenientes do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)— que reúne dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao Estado do Paraná — bem como informações disponibilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR).

RESULTADOS

- O relatório se baseia em respostas de 353 municípios que responderam os questionários .
- Os dados foram organizados de acordo com o porte do município, classificado conforme a sua população censitária de 2022 elaborada pelo IBGE. Dessa forma, foram estabelecidas seis classes de municípios :

classe1 – até 5 mil habitantes;	classe4 – de 20.001 a 50.000 habitantes;
classe2 – de 5.001 a 10.000 habitantes;	classe5 – de 50.001 a 100 mil habitantes;
classe3 – de 10.001 a 20.000 habitantes;	classe6 – acima de 100 mil habitantes.

RESULTADOS

Ao menos 38 municípios não possuem cargos de fiscal tributário

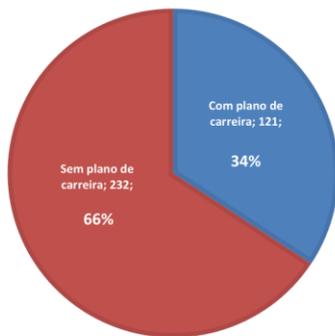
Tabela 2 - Quantitativos de municípios que não possuem cargos específicos de fiscalização tributária

Variável	Até 5 mil	De 5 a 10 mil	De 10 a 20 mil	De 20 a 50 mil	De 50 a 100 mil	Acima de 100 mil	Total
Não existe cargo de fiscal tributário e/ou auditor fiscal	20	8	9	1	0	0	38
Percentual em relação ao total (38)	52,63%	21,05%	23,68%	2,63%	0%	0%	100%
Quantidade de municípios respondentes por faixa de população	80	89	97	52	14	21	353
Percentual por quantidade de município por faixa de população	25,00%	8,99%	9,28%	1,92%	0,00%	0,00%	10,76%

Fonte: autores (2025)

RESULTADOS

121 municípios não possuem plano de carreira para os cargos de fiscal tributário ou auditor fiscal



Apenas 1 em cada 3 municípios paranaenses possui um plano de carreira para os cargos de fiscal tributário ou auditor fiscal

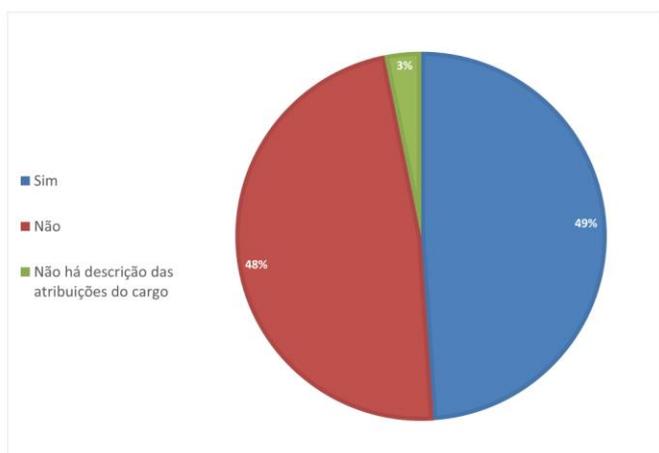
A maior parte dos municípios com plano de carreira está concentrada nas faixas de 5 a 10 mil habitantes (34,83%) e de 10 a 20 mil habitantes (38,14%) totalizando 72,97% dos 121 municípios que possuem plano de carreira

24 municípios com menos de 5 mil habitantes possuem plano de carreira, o que corresponde a 30% dessa faixa (24 de 80);

Dos 21 municípios com mais de 100 mil habitantes, apenas 9 possuem plano de carreira, ou seja, menos da metade (42,86%);

RESULTADOS

139 municípios atualizaram ou revisaram as atribuições dos fiscais tributários



A revisão ocorre em todas as faixas, com destaque para:

- Municípios com menos de 5 mil habitantes (22 casos)
- Municípios de 10 a 20 mil habitantes (40 casos)
- Municípios de 5 a 10 mil (33 casos)
- Municípios de 20 a 50 mil (28 casos)

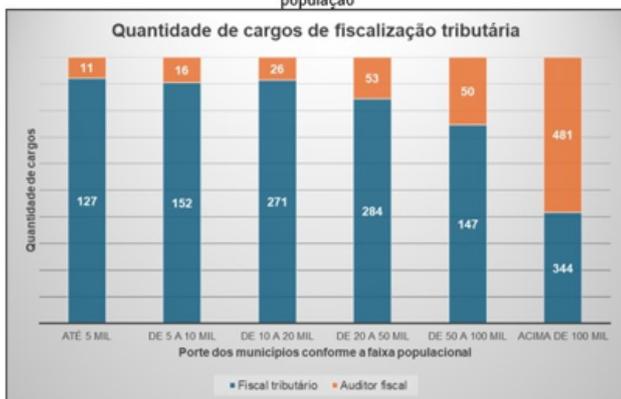
Observações:

Não foi possível aferir se essa atualização é recente ou não, pois a questão apenas sublinhou se a atualização ou revisão foram posteriores a criação dos cargos; Não houve avaliação em relação ao conteúdo da descrição dos cargos de fiscal tributário, o que poderia mensurar qualitativamente se as descrições atendem minimamente o necessário para a execução dos trabalhos.

RESULTADOS

Comparação de cargos de fiscal tributário e auditor fiscal

Gráfico 4 - Quantidade de cargos de fiscalização tributária por faixa de municípios segundo sua população



Fonte: autores (2025)

O cargo de fiscal tributário está amplamente difundido, com 1.325 cargos distribuídos em todos os portes populacionais.

A nomenclatura "auditor fiscal" é mais comum em municípios de médio e grande porte.

A transição da nomenclatura para "auditor fiscal" acompanha um movimento das entidades representativas da área tributária.

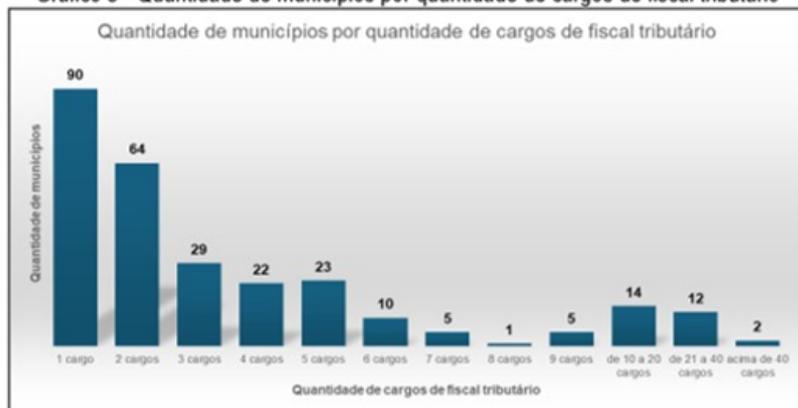
A evolução da terminologia deve vir acompanhada da revisão das atribuições, estrutura legal, garantias funcionais e independência técnica para efetividade da função fiscalizadora.

* Foram coletados dados relativos à quantidade de cargos de fiscal tributário e auditor fiscal existentes nos municípios, independentemente se preenchidos ou não.

RESULTADOS

154 municípios possuem de 1 a 2 cargos de fiscal tributário

Gráfico 5 - Quantidade de municípios por quantidade de cargos de fiscal tributário



Fonte: autores (2025)

Concentração excessiva de “fiscais tributários” em municípios pequenos com estrutura mínima:

Dos 154 municípios que utilizam o cargo de fiscal tributário com até 2 cargos, **145 estão em municípios com até 20 mil habitantes**, o que pode induzir uma estrutura frágil de fiscalização

RESULTADOS

50 municípios possuem de 1 a 2 cargos de auditor fiscal e 15 municípios possuem mais de 10 cargos com esta nomenclatura

Gráfico 6 - Quantidade de municípios por quantidade de cargos de auditor fiscal

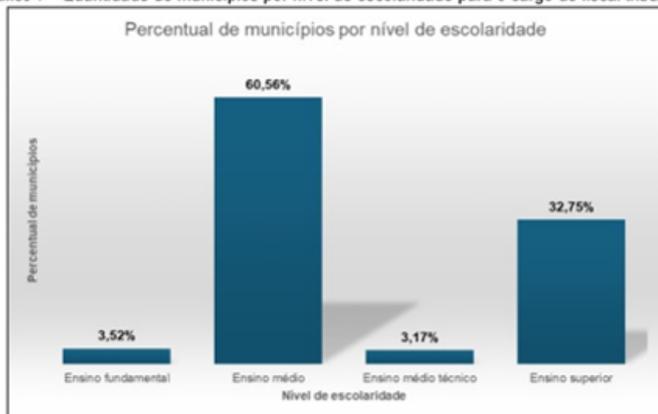


Fonte: autores (2025)

RESULTADOS

93 municípios exigem nível superior para cargo de fiscal tributário e 172 exigem nível médio de escolaridade

Gráfico 7 - Quantidade de municípios por nível de escolaridade para o cargo de fiscal tributário



Fonte: autores (2025)

Há municípios que, mesmo com pequeno porte populacional, exigem ensino superior, como 15 municípios com até 5 mil habitantes, o que sugere esforço de qualificação.

No entanto, 10 municípios possuem cargos de fiscal tributário em nível de ensino fundamental, distribuídos em municípios de até 20 mil habitantes e um município com população acima de 100 mil habitantes

MPC-PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

RESULTADOS

Panorama sobre a remuneração dos fiscais tributários

Municípios com até 5 mil habitantes

Média: R\$ 2.886,83

Mediana: R\$ 2.536,90

Menor remuneração: R\$ 1.494,81

Maior remuneração: R\$ 5.600,00

Municípios com 5 a 10 mil habitantes

Média: R\$ 3.432,52

Mediana: R\$ 3.390,26

Menor remuneração: R\$ 1.475,00

Maior remuneração: R\$ 13.397,41

Municípios com 10 a 20 mil habitantes

Média: R\$ 3.290,24

Mediana: R\$ 3.036,89

Menor remuneração: R\$ 973,24

Maior remuneração: R\$ 8.420,00

Municípios com 20 a 50 mil habitantes

Média: R\$ 3.290,56

Mediana: R\$ 2.859,86

Menor remuneração: R\$ 1.549,81

Maior remuneração: R\$ 7.322,78

Municípios com 50 a 100 mil habitantes

Média: R\$ 3.802,86

Mediana: R\$ 3.174,80

Menor remuneração: R\$ 2.095,97

Maior remuneração: R\$ 8.078,80

Municípios com mais de 100 mil habitantes

Média: R\$ 3.852,17

Mediana: R\$ 3.078,90

Menor remuneração: R\$ 1.259,00

Maior remuneração: R\$ 8.520,49

SM R\$ 1.518,00

MPC-PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

RESULTADOS

Panorama sobre a remuneração dos auditores fiscais

Municípios com até 5 mil habitantes

Média: R\$ 3.601,99
Mediana: R\$ 3.198,08
Menor remuneração: R\$ 2.246,69
Maior remuneração: R\$ 5.537,01

Municípios com 5 a 10 mil habitantes

Média: R\$ 4.838,52
Mediana: R\$ 4.251,09
Menor remuneração: R\$ 3.711,33
Maior remuneração: R\$ 6.961,62

Municípios com 10 a 20 mil habitantes

Média: R\$ 5.766,55
Mediana: R\$ 5.631,78
Menor remuneração: R\$ 2.650,00
Maior remuneração: R\$ 9.143,35

Municípios com 20 a 50 mil habitantes

Média: R\$ 5.657,62
Mediana: R\$ 5.926,86
Menor remuneração: R\$ 3.089,26
Maior remuneração: R\$ 8.000,00

Municípios com 50 a 100 mil habitantes

Média: R\$ 7.062,98
Mediana: R\$ 6.727,76
Menor remuneração: R\$ 4.930,04
Maior remuneração: R\$ 11.700,00

Municípios com mais de 100 mil habitantes

Média: R\$ 6.908,88
Mediana: R\$ 5.065,75
Menor remuneração: R\$ 3.399,12
Maior remuneração: R\$ 18.472,82

RESULTADOS

Perfis predominantes na Chefia da Administração Tributária Municipal

Percentual da composição das chefias das administrações tributárias municipais



Em todos os portes populacionais, a chefia da administração tributária municipal é raramente atribuída a servidores efetivos dos cargos de fiscal tributário ou auditor fiscal.

Nos municípios com até 20 mil habitantes, prevalece a designação de servidores efetivos de outros cargos administrativos.

Nos municípios com mais de 20 mil habitantes, predomina a ocupação da chefia por servidores comissionados sem vínculo efetivo com a administração pública.

ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FISCAL DO MUNICÍPIO E PROCURADORIA



Advogado e fiscal de tributos só podem ser admitidos em órgão público por concurso

Processo nº 32115/25

[Notícia disponível no site do TCE/PR- 03 de fevereiro de 2025](#)



Concurso para tributor deve prever formação de nível superior, decide TCEPR

Processo nº 834467/24

[Notícia disponível no site do TCE/PR- 18 de fevereiro de 2025](#)

MPC · PR

REPRESENTAÇÕES

**Representação
nº 29265-0/25**

**Município de
São João**

Irregularidades:

Cargo de Fiscal de Tributos exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ 2.548,23

Correções:

Criação da Lei nº 2.103/25;

01 cargo de auditor fiscal;

200 horas/mês ;

Ensino superior completo em Direito, Contabilidade, Economia e Administração, registrado no órgão de classe;

Remuneração : **R\$ 6.133,81**

**Representação
nº 55302-2/23**

**Município de
Lunardelli**

Irregularidades:

Cargos de Agente Fiscal Tributário e **Agente Tributário** exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ 1.320,00 e R\$ 2.563,10

Correções:

Criação da Lei nº 1.379/23, alterando as Leis Municipais 1.338/22 e 1.339/22;

Altera o cargo de **Agente Tributário** para o Grupo Ocupacional Superior ;

40 horas/semana ;

Ensino superior completo em Direito, Contabilidade, ou Administração ;

Remuneração : **R\$ 3.274,28**

MPC · PR

REPRESENTAÇÕES

**Representação
nº 32254-7/24**

**Município de
Jaguapitã**

Irregularidades:

Cargo de Fiscal de Tributos exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ 2.093,06

Correções:

Criação da Lei nº 008/2025;

Cargo de analista fiscal de tributos

Remuneração : Nível 74 da Tabela de Vencimentos da Lei 027/2009 (**R\$ 2.820,30 – R\$ 8.759,30**)

Cargo de agente fiscal tributário

Remuneração : Nível 55 da Tabela de Vencimentos da Lei 027/2009 (**R\$ 1.764,18 – R\$ 5.479,17**)

40 horas/semana ;

Ensino superior completo em Direito, Ciências contábeis, Ciências econômicas e Administração .

**Representação
nº 5765-2/24**

**Município de
Carlópolis**

Irregularidades:

Cargos de fiscal (tributário, de obras e posturas) exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ R\$ 2.007,27

Correções:

Criação da Lei nº 1.699/25;

Cria 2 cargos de Agente Fiscal – 40 horas – ensino médio – nível 12 da Lei 1.608/25: 3.133,48

1 cargo de Auditor FiscalTributário – 20 horas - Ensino Superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Administração, registro no Conselho de Classe - nível 13 da Lei 1.608/25: **R\$ 3.658,75**

1 cargo de Auditor Fiscal de Obras e Posturas – 20 horas - curso superior em Engenharia ou Arquitetura, registro no Conselho de Classe - nível 13 da Lei 1.608/25: **R\$ 3.658,75**

MPC · PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

REPRESENTAÇÕES

**Representação
nº 67995-6/23**

**Município de
Salto do
Itararé**

Irregularidades:

Cargo de Tributador exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ 2.015,31

Decisão:

Recomendação para que o município **reestruture a carreira do cargo de Tributador**, exigindo formação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou área compatível, e **estabeleça uma remuneração equivalente aos cargos superiores**, como Procurador Municipal e Contador, devido à responsabilidade e complexidade das atribuições .

**Representação
nº 11734-0/24**

**Município de
Pato Branco**

Irregularidades:

Cargo de Fiscal de Tributos exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ 1.915,18

Cautelar:

Município publicou a Portaria nº 225/2024, **excluindo o cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos do Concurso Público nº 003/2024** e determinando a devolução das taxas de inscrição;

Iniciou a análise para alterar a Lei nº 3.812/2012 e o Decreto nº 7.949/2016, visando exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração às atribuições do cargo.

MPC · PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

REPRESENTAÇÕES

MPC · PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

**Representação
nº 43610-0/24**

**Município de
Campo do
Tenente**

Irregularidades:

Cargo de Técnico em Tributação exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ 2.065,06

Cautelar:

Além da exclusão do cargo a ser provido no concurso, o Município informou que será realizada a reestruturação do setor tributário com a criação do cargo de "Fiscal de Tributos" (ou outra nomenclatura, como "Auditor Municipal" ou "Analista Tributário"), garantindo autonomia funcional, como próprio das carreiras de Estado.

**Representação
nº 83446-7/24**

**Município de
São João do
Ivaí**

Irregularidades:

Cargo de Tribudador exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ 1.824,14

Cautelar:

CAUTELAR DEFERIDA para suspender o concurso exclusivamente quanto ao cargo de Tribudador

Medida cautelar alterada: permitida a continuidade da servidora já nomeada, mas suspensas novas nomeações até adequação da legislação

Processo segue em andamento .

REPRESENTAÇÕES

**Representação
nº 3211 -5/25**

**Município de
Juranda**

Irregularidades:

Contratação temporária de advogados e de "Fiscal de Tributos" por PSS

Processo em andamento:

Cautelar deferida, determinando a suspensão imediata do PSS/24 e os atos subsequentes, no que diz especificamente aos empregos públicos de fiscal de tributos e advogado .

**Representação
nº 38061-6/23**

**Município de
Imbaú**

Irregularidades:

Cargo de Fiscal de Tributos exigindo **nível médio**;

Remuneração considerada inadequada para as atribuições do cargo

R\$ 1.728,90

Decisão:

Recomendação para que o Município efetue estudos a fim de analisar a viabilidade de mudanças na carreira de Fiscal de Tributos, incluindo a exigência de formação superior em áreas relevantes e a definição de uma remuneração adequada às atribuições do cargo.

MPC · PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Guia de boas práticas na Gestão Tributária Municipal

A edição do guia, **que se encontra em elaboração** resulta do termo de cooperação técnica celebrado com a AFISCO-PR e o MPC-PR e visa apresentar boas práticas de governança, orientando gestores municipais acerca das providências necessárias para uma gestão tributária eficiente, dotadas de equipes técnicas com qualificação necessária ao enfrentamento das demandas e desafios que surgirão por ocasião da implementação da reforma tributária.

Em parceria com a
AFISCO/PR





CAPÍTULO IV

**NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-
AMPCON-ANTC Nº 03/2024**



NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC- ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC Nº 03/2024

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros sobre a necessidade de uma atuação sistêmica e uniforme a partir das mudanças e inovações trazidas pela Reforma Tributária, a fim de aprimorar o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas estaduais, distritais e municipais.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação dos Tribunais de Contas dos Municípios do Brasil (Abracom), a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Contas (Ampron) e a Associação Nacional dos Auditores do Controle Externo (ANTC), no uso das atribuições e prerrogativas que lhes conferem seus respectivos Estatutos Sociais, e

CONSIDERANDO que o controle externo tem por missão prevenir e corrigir desvios que possam afetar as finanças públicas dos entes federados, além de atuar perante instituições do executivo, legislativo e onde mais se fizer necessário, para transferência de dados, conhecimentos e informações que possam colaborar com processos de tomada de decisões;

CONSIDERANDO a relevância e a obrigação legal da fiscalização da gestão fiscal, como atividade finalística de controle exercida pelos Tribunais de Contas, a qual avalia o equilíbrio entre receitas e despesas dos jurisdicionados na execução das políticas públicas, sendo necessária a compreensão dos impactos que a Reforma Tributária irá gerar para a arrecadação dos estados e municípios;

CONSIDERANDO a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e as regulamentações propostas perante a Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO a importância de serem disponibilizados referenciais para que os Tribunais de Contas possam aprimorar seus regulamentos, procedimentos e práticas, fortalecendo o Sistema Tribunais de Contas e de aperfeiçoar o controle externo da Administração Pública quanto ao novo regramento tributário conferido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023;

CONSIDERANDO que foi constituído Grupo de Trabalho, por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 14 de maio de 2024, com o objetivo de apresentar estudos sobre a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e seus desdobramentos, a fim de aprimorar o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas estaduais, distritais e municipais;

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que:

- I. Compartilhem informações e boas práticas sobre a Reforma Tributária ao Sistema Tribunais de Contas, visando o aprimoramento do controle da tributação;
- II. Promovam estudos continuados acerca dos impactos a serem gerados pela Reforma Tributária aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;
- III. Capacitem os Conselheiros, Conselheiros-substitutos, Procuradores, Auditores de Controle Externo e demais servidores, assim como gestores e servidores públicos sobre as novas regras do sistema tributário para que possam colaborar com o processo de tomada de decisões, visando prevenir e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das finanças públicas dos entes federados;
- IV. Estimulem a elaboração, pelos órgãos fazendários, das projeções necessárias sobre os impactos da Reforma Tributária;
- V. Realizem levantamentos quanto aos mecanismos de governança adotados pelos órgãos fazendários, abrangendo a análise de recursos humanos, estrutura física, tecnológica e priorização de investimentos;
- VI. Apoiem e incentivem a fiscalização da operacionalização da Reforma Tributária, promovendo uma atuação conjunta e colaborativa entre os órgãos de controle externo, visando o desenvolvimento nacional mais equitativo e sustentável;

- VII. Atuem de forma sistêmica e uniforme a partir das mudanças e das inovações trazidas pela Reforma Tributária.
- VIII. Identifiquem e mitiguem riscos associados à implementação da reforma, como a possibilidade de evasão fiscal, fraudes e falhas na arrecadação, garantindo que os novos tributos sejam recolhidos de maneira eficaz e justa;

Brasília, 10 de julho de 2024.



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente da Atricon



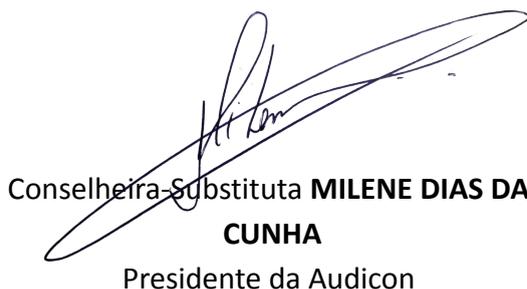
Conselheiro **EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA**
Presidente do IRB



Conselheiro **THIERS VIANNA MONTEBELLO**
Presidente da Abracom



Conselheiro **LUIZ ANTONIO GUARANÁ**
Presidente do CNPTC



Conselheira-Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**
Presidente da Audicon

Procurador **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Presidente da AMPCON

ISMAR DOS SANTOS VIANA
Assinado de forma digital por ISMAR DOS SANTOS VIANA
Dados: 2024.07.10 19:05:02 -03'00'

Auditor **ISMAR VIANNA**
Presidente da ANTC

Documento assinado digitalmente
 **JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MEL**
Data: 11/07/2024 09:25:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Informação bibliográfica deste texto:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
*Relatório de Análise Técnica: Administração Tributária dos Municípios –
Servidores. Caderno 2.* Curitiba: Ministério Público de Contas do Estado
do Paraná, 2025.
